



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

J. AO EXPEDIENTE EXTERNO

SECRETÁRIO GERAL

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO N. 03/2018

RELATÓRIO FINAL

***INVESTIGAÇÃO DO CONVÊNIO FIRMADO ENTRE A
PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA E A CIES GLOBAL - Associação
Beneficente Ebenézer – ABE***

CÂMARA MUN. SOROCABA 12/03/2019 11:30 186351 01/01

Fevereiro/2019



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO N. 03/2018

Vereador Presidente Hudson Pessini (MDB)
Presidente

Vereador Relator Francisco França (PT)
Relator

Membros:

Vereadoras Iara Bernardi (PT)
Vereadora Fernanda Schlic Garcia (PSOL)
Vereador Renan Santos (PCdoB),
Vereador Péricles Regis (MDB)
Vereador Fausto Peres (PODEMOS)
Vereador Vitor Alexandre Rodrigues (MDB)
Vereador Pastor Irineu Donizete Toledo (PRB)
Vereador Pastor Luis Santos Pereira Filho (PROS)



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Sumário

1. INTRODUÇÃO	5
2. COMPETÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL	7
3. DA COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO	8
3.1. Constituição	8
3.2. Dos limites da CPI.....	10
3.3. Da finalidade da CPI.....	11
4. COMPOSIÇÃO	13
5. TRABALHOS REALIZADOS.....	14
6. SINOPSE DAS REUNIÕES (PAUTAS E ATAS)	15
7. TESTEMUNHAS OUVIDAS	27
8. DOCUMENTOS EXPEDIDOS.....	28
9. DOCUMENTOS RECEBIDOS.....	30
10. ANEXOS	31
11. BREVE HISTÓRICO DA CRIAÇÃO, COMPOSIÇÃO E INÍCIO DOS TRABALHOS DA CPI	32
12. DO CHAMAMENTO PÚBLICO	33
13. DA PROPOSTA DO PROJETO, CONVÊNIOS, TERMOS DE APOSTILAMENTOS E PRORROGAÇÕES DO CONVÊNIO COM A ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE EBENEZÉR - CIES GLOBAL E A PREFEITURA.....	34
13.1 Da proposta.....	34
13.3. O primeiro termo de apostilamento.....	40
13.4. Do segundo termo de apostilamento.....	41
13.5. Do primeiro termo de prorrogação 01/12/2018.....	42
13.6. Do segundo termo de prorrogação 27/02/2018	59
14. DAS CORREIÇÕES	66
15. DAS INSTALAÇÕES.....	67
16. DA DEFESA DA CONTRATADA AOS APONTAMENTOS DA VISITA TÉCNICA.	75



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

17. DO PROCESSO SANCIONADOR E ANÁLISE DA DEFESA DA ABE QUANTO AS CONSTATAÇÕES DA VISITA TÉCNICA N. 110	78
17.1. Constatação nº. 01	79
17.2. Constatação nº. 02	79
17.3. Constatação nº. 03	79
17.4. Constatação nº. 04	79
17.5. Constatação nº. 05	81
17.6. Constatação nº. 06	81
17.7. Constatação nº. 07	81
17.8. Constatação nº. 08	82
17.9. Constatação nº. 09	83
17.10. Constatação nº. 10	83
17.11. Constatação nº. 11	84
17.12. Constatação nº. 12	84
17.13. Constatação nº. 13	85
17.14. Constatação nº. 14	85
17.15. Constatação nº. 15	86
17.16. Conclusões da análise da defesa da ABE e recomendações da Auditora Geral da Saúde	86
17.17. DAS AÇÕES DE SANÇÃO	87
18. DA AUDITORIA REALIZADA PELA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA.....	93
19. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	98
20. RECOMENDAÇÕES.....	108



1. INTRODUÇÃO

Amparado pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, foi constituída a presente Comissão Parlamentar de Inquérito com a finalidade de apurar possíveis irregularidades do contrato e aditamentos celebrados entre o Município de Sorocaba e a CIES GLOBAL - Associação Beneficente Ebenézer – ABE em virtude da Visita Técnica n.º. 110 da Secretaria Municipal de Saúde de Sorocaba ocorridas *in loco* nos dias 08 e 22 de fevereiro de 2018.

A ABE, inscrita no CNPJ n. 06.950.310/0001-53, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos e econômicos, constituída sob forma de Organização da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP foi contratada pela Prefeitura Municipal de Sorocaba através do Chamamento Público SES n. 01/2017, onde foi a única habilitada para o certame e por consequência obteve seu credenciamento (fl. 407 – P.A. n. 5.477/2017 – Cópia digitalizada anexa). Sua homologação ocorreu em 04 de maio de 2017 (fl. 410 – P.A. n. 5.477/2017 – Cópia digitalizada anexa).

Considerando que, no transcorrer dos trabalhos a empresa passou por visitas técnicas realizada por servidores públicos municipais, *a princípio*, apontaram irregularidades, dentre as quais, procedimentos que eram realizados uma única vez e sua cobrança ocorria por de forma múltipla.

Considerando que, uma investigação interna foi solicitada em 2 de fevereiro deste ano, quando a coordenadora da Central de Regulação da SES, Dra. Tatchia Puertas Garcia, informou ao secretário da Saúde na época, Ademir Watanabe, de que estaria encontrando dificuldade em registrar em sistema ministerial a produção da empresa conveniada, para comprovar que os serviços estavam sendo realizados. Três dias depois, o secretário, então, se reuniu com a equipe de auditoria e determinou o procedimento;

Além das irregularidades administrativas apontadas e de ordem financeira, a investigação se estende às condições da prestação do serviço e sua correta adequação às normas relacionadas à vigilância sanitária, segurança e conformidade com o disposto em legislação vigente.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

A Lei Orgânica do município de Sorocaba prevê a função de fiscalização e controle do Poder Legislativo, a qual, com alicerce na própria Constituição, prevê a competência privativa da Câmara Municipal em criar Comissões de Inquérito sobre fatos determinados e por prazo certo, mediante requerimento de um terço de seus membros.

Assim, se faz necessário uma investigação profunda deste contrato para avaliar as responsabilidades quanto às irregularidades já encontradas e proceder auditoria técnica no modelo adotado.

Desta forma, para cumprir uma das suas principais atribuições, em respeito ao exercício do Poder Legislativo de fiscalizar os atos que possam causar prejuízos à Administração Pública afetando direta ou indiretamente o interesse público, foi criada e instalada a presente Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI), por meio de requerimento, e instaurada a Comissão Parlamentar de Inquérito n. 03/2018.

A CPI ora em comento, atua, desde o início, com a finalidade única de apurar os fatos, com foco na obrigação do administrador em zelar pela coisa pública, com base nos princípios da moralidade, impessoalidade, publicidade, legalidade e eficiência, valendo-se de todos os instrumentos legais cabíveis, dentro dos limites impostos pelo estado democrático de direito.

É com base nesse contexto que apresentamos o **RELATÓRIO FINAL** da Comissão Parlamentar de Inquérito – CPI, emitindo as conclusões, resultados e encaminhamentos necessários à eficácia dos trabalhos realizados pela Comissão.



2. COMPETÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL

Ao lado da função precípua de legislar, a Câmara Municipal de Sorocaba tem a competência essencial constituída pela sua autonomia: a fiscalização extensa de todos os assuntos e temas aos qual a Constituição da República a capacita.

É incontestável que o poder de investigar constitui uma das mais expressivas funções institucionais do Legislativo. A importância da prerrogativa de fiscalizar se traduz, na dimensão em que se projetam as múltiplas competências constitucionais do Legislativo, como atribuição inerente à própria essência da instituição parlamentar.

A Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) representa um dos mais importantes instrumentos de fiscalização e, porque não dizer, controle da atividade administrativa das autoridades públicas, que, inexoravelmente, envolvem a acepção ampla do interesse público.

Em um preâmbulo objetivo e necessário, tem-se que o Poder Legislativo Municipal tem basicamente três funções:

- a) Representativa - Representar o povo, em defesa dos seus interesses na construção de uma sociedade igualitária e justa;
- b) Legislativa - Elaborar as Leis de modo a contemplar a sociedade com um ordenamento jurídico que garanta a defesa de toda a coletividade;
- c) Fiscalizadora - Fiscalizar todos os atos da Administração Pública, de modo a buscar e zelar por todos os interesses da comunidade.

Apoiada nesta última função, juntamente com outros procedimentos legislativos, está a competência do Poder Legislativo de fiscalizar as atividades dos administradores e/ou daqueles que giram em torno do interesse público, mediante o instrumento legal qual seja a Comissão Parlamentar de Inquérito.



3. DA COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO

3.1. Constituição

Como já vimos as Comissões Parlamentares de Inquérito (CPIs) têm previsão constitucional e se constituem em uma das formas de controle da Administração Pública exercida pelo Poder Legislativo. Regulamentadas pela Lei n.º 1.579/52, as CPIs adquirem maior importância no cenário político nacional, a partir da promulgação da Constituição da República de 1988.

Pode-se afirmar que a CPI é um instrumento jurídico do Poder Legislativo, legalmente constituído para buscar informações, efetuar diligências, colher depoimentos e outros mecanismos para apurar fatos que estejam contra o interesse público, voltada à apuração de denúncias para que sejam resguardados os valores da sociedade.

Antes de qualquer coisa é preciso ressaltar “o quê” a sociedade Sorocabana pode e deve esperar de uma CPI, que possui limites traçados pela Carta Magna que regem o Estado Democrático de Direito, nos moldes estabelecidos pelo §3º do art. 58, “as Comissões Parlamentares de Inquérito, terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos nos regimentos das respectivas Casas, e serão criadas para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhado ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores” (Art. 58, CR/88).

Como se vê, a Constituição da República conferiu aos legisladores responsáveis pela condução das CPIs poderes de investigação de autoridade judicial, bem como outros existentes no Regimento Interno, a fim de possibilitar o cumprimento de todos os seus objetivos e tarefas.

Há que se atentar que a concessão constitucional dos poderes de autoridade, muitas vezes, acaba por confundir a sociedade e a própria mídia que cobra de seus membros, um êxito do resultado pela quantidade de autoridades, agentes políticos e cidadãos que, por meio delas venham a ser punidos, o que não é o critério correto a ser adotado na avaliação dos trabalhos de uma CPI.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

A CPI pode colher depoimentos, ouvir indiciados, interrogar testemunhas, requisitar documentos, levantar meios de prova legalmente admitidos e realizar buscas e apreensões, sem, contudo, lhes atribuírem poderes ilimitados, estando seus trabalhos sujeitos ao controle judicial, limitados pela própria Constituição Federal.

No âmbito Municipal, a Comissão Parlamentar de Inquérito é regulamentada pela Lei Orgânica do Município de Sorocaba, que assim dispõe:

(...)

“Art. 26. As comissões especiais de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno, serão criadas pela Câmara mediante requerimento de um terço de seus membros, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público para que este promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Art. 34. Compete à Câmara Municipal, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

...

XVI - criar comissões especiais de inquéritos sobre fato determinado que se inclua na competência da Câmara Municipal, sempre que o requerer pelo menos um terço dos membros da Câmara;”

(...)

O Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba regulamenta a criação, instalação e procedimentos das Comissões de Inquérito no artigo 63.

Mediante o que propõem as Leis Municipais, Federais e a Constituição da República, o presente relatório tem por objetivo principal expor as atividades e procedimentos adotados pela CPI, desde a sua criação, apontando os limites constitucionais de atuação, o objeto e finalidade propostos, bem como a conclusão, resultados e encaminhamentos, esclarecendo a sociedade, e todos os alcançados pelo interesse público, sobre o cumprimento da função parlamentar fiscalizadora.



3.2. Dos limites da CPI

Além de fiscalizar, o objetivo principal da CPI é, com a conclusão de seus trabalhos, apontar soluções e propor modificações administrativas. As irregularidades que impliquem responsabilização do agente público deverão ser remetidas ao Ministério Público para as providências legais cabíveis.

Como se vê, a Comissão Parlamentar de Inquérito tem limites. As normas que criaram e/ou regulamentaram a CPI não podem contrariar a Constituição da República e seus princípios, por mais que sejam dotados de certa autonomia.

Melhor esclarecendo, se a Constituição da República atribuiu à CPI poderes de investigação próprios de autoridades judiciais, há que considerar que, durante todo o processo investigativo, torna-se exigível o respeito ao direito do indiciado de participar alegando o que quiser em sua defesa.

A CPI NÃO CONDENA, apenas colhe informações sobre o objeto investigado, para posteriormente, apresentar dados concretos ao Ministério Público, para o oferecimento de denúncia formal ou instauração de processo de responsabilidade civil, sendo também um importante instrumento de apoio na instrução de tais procedimentos caso já existam quando da conclusão dos trabalhos.

Outro limite imposto é o de que a Câmara Municipal, por intermédio da CPI, não poder invadir a competência de outros órgãos constitucionais como o Tribunal de Contas da União e Tribunal de Contas do Estado. Da mesma forma, as providências que tenham caráter investigatório e impliquem restrição direta a direitos individuais também estão protegidas pelo próprio texto constitucional e, portanto, somente podem emanar de juiz, e não de terceiros, mesmo aqueles a quem foram atribuídos "*poderes de investigação próprios das autoridades judiciais*".

A CPI deve dispor de todos os meios necessários e para atingir seus objetivos, na condução do procedimento investigatório.



Todavia, há que haver o entendimento geral de que os poderes de instrução probatória e de investigação ou pesquisa dos fatos determinados que motivaram a instauração do inquérito parlamentar sofrem, como já mencionado, limitações de ordem jurídico-constitucional que a restringem, em consequência, a capacidade de atuação da Comissão Parlamentar de Inquérito.

Por fim, pode-se afirmar que as limitações da CPI consistem, basicamente em:

- a) A CPI NÃO TEM FUNÇÃO PUNITIVA, mas, sim, meramente investigativa. Pode abrir inquéritos, sem criar processos ou procedimentos que invadam a atribuição do Judiciário. Não tem poder de obrigar a presença de testemunhas faltosas, nem tampouco de puni-las pela omissão da verdade, salvaguardando ao depoente o direito de não responder as perguntas que julgar impertinentes.
- b) A CPI NÃO TEM CARÁTER JUDICIÁRIO – A CPI não forma culpa nem pode proferir julgamento em torno de qualquer irregularidade mesmo aquelas supostamente criminosas, possuindo, por fim, as mesmas limitações impostas à Câmara que a originou.

3.3. Da finalidade da CPI

Por se tratarem de questões que envolvem diretamente a política, o desvio da finalidade pública é, não raras vezes, constatado pela utilização deste instrumento jurídico como forma de condução do poder sem a obediência à apuração, investigação e encaminhamentos justos.

A prova cabal do desvio da finalidade dos trabalhos da CPI resta facilmente constatada quando o relatório final se apresenta de forma desproporcional e oposto às provas colhidas nos autos, submetendo todo o processo à nulidade de pleno direito.

Deste modo, para que os trabalhos da CPI em pauta sejam preservados e rigorosamente relatados com base na apuração dos fatos, o presente relatório se sustenta



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

nos princípios constitucionais da moralidade, legalidade, impessoalidade e proporcionalidade, atendendo os requisitos fundamentais inerentes a sua efetividade quais sejam a Competência, a Finalidade, a Forma, o Motivo e o Objeto.



4. COMPOSIÇÃO

- ✓ Vereador Presidente Hudson Pessini (MDB) - Presidente
- ✓ Vereador Relator Francisco França (PT) - Relator
- ✓ Vereadoras Iara Bernardi (PT)
- ✓ Vereadora Fernanda Schlic Garcia (PSOL)
- ✓ Vereador Renan Santos (PCdoB),
- ✓ Vereador Péricles Regis (MDB)
- ✓ Vereador Fausto Peres (PODEMOS)
- ✓ Vereador Vitor Alexandre Rodrigues (MDB)
- ✓ Vereador Pastor Irineu Donizete Toledo (PRB)
- ✓ Vereador Pastor Luis Santos Pereira Filho (PROS)



5. TRABALHOS REALIZADOS

- ✓ 1ª Reunião - 05/06/2018;
- ✓ 2ª Reunião - 26/06/2018;
- ✓ 3ª Reunião - 03/07/2018;
- ✓ 4ª Reunião – 14/08/2018;
- ✓ 5ª Reunião – 21/08/2018;
- ✓ 6ª Reunião – 04/09/2018;
- ✓ 7ª Reunião – 25/09/2018;
- ✓ 8ª Reunião – 01/10/2018 – Externa;
- ✓ 9ª Reunião – 13/11/2018;
- ✓ 10ª Reunião – 14/02/2018.
- ✓ 1ª Oitiva: Auditora Geral da Saúde Senhora Andréia Casare Pereira Nunes (fechada) – 03/07/2018;
- ✓ 2ª Oitiva: Dra. Tatchia Puertas Garcia (fechada) – 21/08/2018;
- ✓ 3ª Oitiva: Dr. Ademir Hiromu Watanabe; Dr. Roberto Kunimassa Kikawa – 28/08/2018;
- ✓ 4ª Oitiva: Dr. Rodrigo Moreno; Dr. Hudson Zuliani; Dr. Mateus de Oliveira Ramos – 11/09/2018.



6. SINOPSE DAS REUNIÕES (PAUTAS E ATAS)

✓ 1ª Reunião 05/06/2018:

Pauta: Debater e deliberar

- a) Aprovação da presidência e relatoria;
- b) Deliberação quanto a contratação de empresa para realização de auditoria no convênio;
- c) Aprovação da minuta de termo de referência de contratação da empresa e contrato (anexo para considerações);
- d) Aprovação do cronograma de trabalho.

Vereador Hélio Teixeira Calado” - Aos cinco dias do mês de junho de dois mil e dezoito, às 14h, na sala de reuniões da Câmara Municipal de Sorocaba - Vereador Hélio Teixeira Calado” que situa-se no Conjunto Arquitetônico do Alto da Boa Vista, reuniu-se os vereadores: Hudson Pessini, Iara Bernardi, Renan Santos, Francisco França, Luis Santos, Fernanda Garcia e Fausto Peres, além dos assessores dos respectivos vereadores nominados. Diante do quórum da maioria dos membros a reunião foi aberta com a leitura da pauta previamente exposta aos membros que consiste em: a) Aprovar a presidência e relatoria da CPI n. 03/2018; b) Deliberação quanto à contratação de empresa para realização de auditoria no convênio firmado entre a Prefeitura e a Associação Beneficente Ebenézer; c) Aprovação de minuta de termo de referência de contratação da empresa e contrato (previamente enviado ao email dos vereadores membros); d) Aprovação de cronograma de trabalho. Iniciada a deliberação, na sequência apresentada. Quanto à indicação da presidência foi aprovada pelos membros a indicação do Ver. Hudson Pessini. Para relatoria foi aprovado o nome do Ver. Francisco França. Foi aprovada a contratação de empresa especializada para realização de auditoria no convênio. A minuta do termo de referência e contrato foi aprovada. O cronograma de trabalho foi definida a realização de reunião semanal todas as terças-feiras às 14h (após as sessões ordinárias). O Ver. Luis Santos, por questão de ordem, solicitou que não se utilize termos que definam culpa dos



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

investigados evitando assim pré julgamentos. Foi definido que a pauta da próxima reunião será composta por: Organização das informações existentes na Câmara Municipal sobre este contrato; Definição das informações ainda necessárias; Relação dos nomes a serem ouvidos. Nada mais havendo a tratar, foi lavrada a presente ata que vai assinada por mim, secretário que a redigiu e lavrou, pelo Presidente da CPI n. 03/2018 que dirigiu os trabalhos e pelos que estiveram presentes na qualidade de membros da CPI n. 03/2018

✓ 2º Reunião 26/06/2018

Pauta:

- a) Análise dos documentos e informações referente ao Convênio existente na Câmara Municipal de Sorocaba objeto da requisição via requerimento;
- b) Deliberação quanto novos documentos e informações a serem requisitados – consta requerimento com solicitação de documentos;
- c) Deliberar quanto ao pedido de afastamento do Vereador Hélio Brasileiro;
- d) Deliberar quanto as pessoas que serão ouvidas em oitiva e datas;
- e) Questionamentos de empresas (processo de licitação para contratação de auditoria);
- f) Proposta da Fundação Ezute;
- g) Ofício do MP solicitando informe sobre estágio das investigações;
- h) Outros temas;

Ata da 2ª Reunião – CPI no 03/2018 - Data: 26/06/2018 - Local: Câmara Municipal de Sorocaba – sala de reuniões “Vereador Hélio Teixeira Calado” - Aos vinte e seis dias do mês de junho de dois mil e dezoito, às 14h, na sala de reuniões da Câmara Municipal de Sorocaba - Vereador Hélio Teixeira Calado” que situa-se no Conjunto Arquitetônico do Alto da Boa Vista, reuniu-se os vereadores: Hudson Pessini, Renan Santos, Francisco



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

França, Dr. Lucas Dalmazo Domingues – procurador da Câmara Municipal de Sorocaba, além dos assessores Elder Paranhos, Luciana Fraga Silveira e Maurício Tavares da Mota. A reunião foi aberta e teve início com a análise dos documentos existentes na Câmara Municipal de Sorocaba fruto de questionamentos de vereadores sobre o convênio; Conclusa a análise foi lido o Requerimento n. 1234/2018 de autoria da CPI com destaque para documentação solicitada e discutida novas requisições; Foi decidido requerer a mesma relação de documentos por ofício com prazo de resposta em sete dias com acréscimo de questionamentos referente adiantamento dos recursos previstos em contrato e supostamente não previsto em edital; Foi dado ciência ao teor do ofício do Ver. Hélio Brasileiro em que pede afastamento dos trabalhos; Com relação às oitavas foi deliberado que ocorrerá na próxima semana, possivelmente na terça-feira caso não ocorra jogo da seleção brasileira na copa do mundo, os primeiros depoentes serão a Sra. Tachia Puertas Garcia (denunciante) a ser agendado seu depoimento para 14h e na sequência será ouvida a Sra. Andreia Cristina Casare Pereira Nunes com depoimento previsto para 15 horas do mesmo dia, os depoimentos serão fechados; As demais convocações ocorrerão na medida em que forem ouvidos os primeiros convocados; Foi deliberado quanto a respostas solicitadas por empresas que participam do processo licitatório para contratação de empresa que realizará a auditoria do contrato; Foi apresentada proposta da Fundação Azute para realização de auditoria e possível contratação com dispensa de licitação; Foi dado ciência ao ofício n. 289/18 da 15ª PJ que solicita envio de relatório parcial dos trabalhos da CPI para acompanhamento do Ministério Público. Nada mais havendo a tratar, foi lavrada a presente ata que vai assinada por mim, secretário que a redigiu e lavrou, pelo Presidente da CPI n. 03/2018 que dirigiu os trabalhos e pelos que estiveram presentes na qualidade de membros da CPI n. 03/2018.

✓ 3º Reunião 03/07/2018

Pauta:

- a) Suspensão do Trabalho da CPI no período de recesso parlamentar;
- b) Questionamentos para primeira oitava (Sra. Andreia Cristina Casare Pereira)



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

- c) Deliberar quanto a Data que será ouvida a Dra. Tatcha Puertas Garcia (Sugestão 12/07 quinta-feira)
- d) Deliberar novas pessoas que serão ouvidas em oitiva;
- e) Ciência quanto a manifestação da Ver. Fernanda Garcia contrária à contratação de empresa de consultoria externa;
- f) Outros temas.

Ata da 3ª Reunião – CPI no 03/2018 - Data: 03/07/2018 -Local: Câmara Municipal de Sorocaba – sala de reuniões “Vereador Hélio Teixeira Calado” – Aos três dias do mês de julho de dois mil e dezoito, às 14h, na sala de reuniões da Câmara Municipal de Sorocaba - Vereador Hélio Teixeira Calado” que situa-se no Conjunto Arquitetônico do Alto da Boa Vista, reuniu-se os vereadores: Hudson Pessini, Renan Santos, Francisco França, Ver. Fernanda Garcia, Ver. Fausto Peres, Dr. Lucas Dalmazo Domingues – procurador da Câmara Municipal de Sorocaba, além dos assessores Elder Paranhos, Luciana Fraga Silveira e Maurício Tavares da Mota. A reunião foi aberta e teve início com a leitura da pauta; Foi deliberado entre os membros sobre a suspensão dos trabalhos no período de recesso parlamentar que tem início no próximo dia 15 de julho, houve concordância de todos sobre a suspensão; Foram discutidos possíveis questionamentos a serem feitos na primeira oitiva com a Sra. Andrei Cristina Casare Pereira que ocorrerá logo após o término desta reunião; Foi deliberado quanto a alteração da data do depoimento da Dra. Tatcha Puertas Garcia, alterado para dia 12 de julho de 2018 às 14h; Foi decidido que novas convocações serão definidas durante a ocorrência das oitivas; Foi dado ciência a todos sobre o ofício n 01/2018 da Edil Fernanda Garcia que manifesta contrariedade a contratação de empresa externa para realização dos trabalhos de consultoria técnica, quanto ao manifesto da Edil foi considerado intempestivo, pois houve decisão de todos os membros na primeira reunião sobre a contratação e foi dado início ao processo de licitação que encontra-se em curso, portanto, a maioria decidiu por dar continuidade a contratação; Foi decidido propor alteração na legislação municipal com a inserção de prazo específico para o Poder Executivo responder aos questionamentos da CPI e envio de cópia de documentos; Foi decidido que será elaborado relatório parcial a ser entregue ao MP e o



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

teor será deliberado na próxima reunião, assim como será cientificado o MP caso o Poder Executivo não envie cópia dos documentos solicitados. Nada mais havendo a tratar, foi lavrada a presente ata que vai assinada por mim, secretário que a redigiu e lavrou, pelo Presidente da CPI n. 03/2018 que dirigiu os trabalhos e pelos que estiveram presentes na qualidade de membros da CPI n. 03/2018.

✓ 4ª Reunião 12/07/2018

Pauta:

- a) Proposta de alteração da LOM com relação aos prazos e requisições de documentos solicitados pela CPI;
- b) Questionamentos para primeira oitiva (Dra. Tatcha Puertas Garcia)
- c) Deliberar quanto a relação de novas pessoas que serão ouvidas em oitiva;
- d) Ciência quanto a manifestação do executivo sobre a prorrogação de prazo para envio de documentação solicitada;
- e) Aprovação da minuta do relatório parcial a ser enviado ao MP;
- f) Outros temas;

Ata da 4ª Reunião – CPI no 03/2018 - Data: 14/08/2018 -Local: Câmara Municipal de Sorocaba – sala de reuniões “Vereador Hélio Teixeira Calado” – Aos quatorze dias do mês de agosto de dois mil e dezoito, às 14h, na sala de reuniões da Câmara Municipal de Sorocaba - Vereador Hélio Teixeira Calado” que situa-se no Conjunto Arquitetônico do Alto da Boa Vista, reuniu-se os vereadores: Hudson Pessini, Renan Santos, Francisco França, Dr. Lucas Dalmazo Domingues – procurador da Câmara Municipal de Sorocaba, além dos assessores: Luciana Fraga Silveira, Keler Ap. de Oliveira Martins e Maurício Tavares da Mota. A reunião foi aberta e teve início com a leitura da pauta; Foi deliberado entre os membros sobre a convocação da Dra. Tatcha para ser ouvida na próxima semana (21 de agosto de 2018) em sessão fechada; Deliberaram ainda que as próximas oitivas ocorrerão no plenário, tal será solicitada reserva do plenário para dia 28 de agosto às 14h;



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Decidiram os presentes que dada ausência de algumas páginas no documento de resposta da CIES para a Prefeitura deverá ocorrer a formalização através de ofício ao Senhor Prefeito com prazo de 48 horas para envio das páginas faltantes; Foi exposta pela Sra. Marli a situação atual do processo de licitação para contratação de empresa para realização de auditoria no contrato, segundo exposto houve apenas uma empresa interessada, entretanto, faltou um documento e a mesma foi notificada para que no prazo de cinco dias providenciasse, prazo em curso; foi sugerido que os membros elaborassem questionamentos para a próxima oitiva. Nada mais havendo a tratar, foi lavrada a presente ata que vai assinada por mim, secretário que a redigiu e lavrou, pelo Presidente da CPI n. 03/2018 que dirigiu os trabalhos e pelos que estiveram presentes na qualidade de membros da CPI n. 03/2018.

✓ 5º Reunião 21/08/2018

Pauta:

a) Assuntos Diversos.

Ata da 5ª Reunião – CPI nº 03/2018 - Data: 21/08/2018 -Local: Câmara Municipal de Sorocaba – sala de reuniões “Vereador Hélio Teixeira Calado” – Aos vinte e um dias do mês de agosto de dois mil e dezoito, às 14h, na sala de reuniões da Câmara Municipal de Sorocaba - Vereador Hélio Teixeira Calado” que situa-se no Conjunto Arquitetônico do Alto da Boa Vista, reuniu-se os vereadores: Hudson Pessini, Francisco França, Vereadora Iara Bernardi, Vereadora Fernanda Garcia, Dr. Lucas Dalmazo Domingues – procurador da Câmara Municipal de Sorocaba, além dos assessores: Luciana Fraga Silveira e Maurício Tavares da Mota. A reunião foi aberta e teve início com a leitura da pauta; Foi deliberado entre os membros sobre as perguntas a serem realizadas a Dra. Tatcha Puertas Garcia que prestou depoimento na ocasião, a depoente esteve acompanhada da Sra. Vanessa Rodrigues da Cruz Marques – Chefe de seção da Prefeitura que contribuiu com esclarecimentos sobre os questionamentos. O teor dos depoimentos foram registrados em mídia áudio visual; Os membros deliberaram ainda que a próxima oitiva deverá ocorrer no plenário; deverão ser convocados para depor o Dr. Ademir Watanabe ex-secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

municipal para às 14h do dia 28 de agosto de 2018 e para 15h do mesmo dia o Sr. Roberto K. Kikawa. Nada mais havendo a tratar, foi lavrada a presente ata que vai assinada por mim, secretário que a redigiu e lavrou, pelo Presidente da CPI n. 03/2018 que dirigiu os trabalhos e pelos que estiveram presentes na qualidade de membros da CPI n. 03/2018.

✓ 6º Reunião 03/09/2018

Pauta:

- a) Informar quanto a solicitação de prorrogação dos trabalhos, a data para conclusão passa a ser dia 06 de dezembro de 2018;
- b) Deliberação sobre a solicitação da CIES para prorrogação de prazo para envio de documentos (5 dias), havia dado prazo de 72 horas;
- c) Informar que houve manifestação prévia da CIES de que não serão disponibilizadas os prontuários sob alegação de confidencialidade dos dados dos pacientes;
- d) Informar sobre o envio de cópia na íntegra de defesa da CIES pela Secretaria do Gabinete Central;
- e) A Comissão irá receber representante da empresa Maciel Assessores, vencedora da licitação, irá realizar o trabalho de auditoria – representante da empresa Dr. Denis;
- f) Discussão sobre a análise da documentação por parte da empresa responsável pela auditoria;
- g) Definição das próximas oitivas e demandas;
- h) Outros temas;
- i) Encerra a reunião.

Ata da 6ª Reunião – CPI no 03/2018 - Data: 04/09/2018 -Local: Câmara Municipal de Sorocaba – sala de reuniões “Vereador Hélio Teixeira Calado” – Aos quatro dias do mês



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

de setembro de dois mil e dezoito, às 14h, na sala de reuniões da Câmara Municipal de Sorocaba - Vereador Hélio Teixeira Calado” que situa-se no Conjunto Arquitetônico do Alto da Boa Vista, reuniu-se os vereadores: Hudson Pessini, Vereador Luis Santos, Dr. Lucas Dalmazo Domingues – procurador da Câmara Municipal de Sorocaba, além dos assessores: Luciana Fraga Silveira, Keller Ap. Oliveira, Dennis Villalva e Maurício Tavares da Mota. A reunião foi aberta e teve início com a leitura da pauta; Foi informado aos presentes da prorrogação dos trabalhos até 06 de dezembro de 2018; foi deliberado entre os membros sobre a prorrogação de prazo para envio de documentos solicitado pela Associação Ebenézer, não houve manifestação contrária; Foi dado ciências aos presentes dos envio de documentos pela Associação Ebenézer, solicitados no momento em que ocorreu o depoimento do Presidente Dr. Roberto; Foi discutido a negação quanto ao envio dos prontuários, segundo Dr. Lucas não há fundamento legal para negativa; Foi decidido que será oficiada a Associação para enviar com as devidas argumentações; Foi dado ciência quanto ao envio na íntegra de resposta (defesa) da Associação, quanto aos apontamentos realizados pela visita técnica pela Prefeitura (ofício do Dr. Éric Vieira), uma vez havia sido enviado com páginas faltantes; Foi apresentado o Sr. Dennis Villalva representante do Grupo Maciel, empresa que irá realizar a auditoria, que tomou ciência dos trabalhos desenvolvidos e recebeu cópia de todo o material disponível (gravação dos depoimentos, cópia do processo, relatórios, empenho, etc) para início dos trabalhos; Foi deliberado quanto a realização das próximas oitivas que deverão ocorrer no dia 11 de setembro de 2018 no plenário da Câmara Municipal, serão convocados o Dr. Rodrigo Moreno com depoimento previsto para 14h; Dr. Hudson Moreno Zuliani com depoimento previsto para 15h e Dr. Mateus de Oliveira Ramos com depoimento previsto para 16h. Nada mais havendo a tratar, foi lavrada a presente ata que vai assinada por mim, secretário que a redigiu e lavrou, pelo Presidente da CPI n. 03/2018 que dirigiu os trabalhos e pelos que estiveram presentes na qualidade de membros da CPI n. 03/2018.

✓ 7º Reunião 25/09/2018

Pauta:



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

- a) Informar quanto à negativa da empresa em enviar os prontuários dos pacientes (cópia), mesmo depois de contestar as argumentações;
- b) Decidir sobre possível ingresso com ação judicial para fornecer;
- c) Decisão quanto aos rumos da CPI;
- d) Parcial dos trabalhos da empresa que realiza a auditoria;
- e) Análise e aprovação do cronograma de trabalho apresentado pela empresa responsável pela auditoria;
- f) Definição das próximas oitivas e demandas;
- g) Outros temas;
- h) Encerra a reunião.

✓ 8ª Reunião 01/10/2018 – EXTERNA

Pauta:

- a) Visita com auditores na sede da CIES em São Paulo.

Ata da 8ª Reunião – CPI no 03/2018- EXTERNA - Data: 01/10/2018 - Local: Sede da Associação Beneficente Ebenézer – CIES Global – R. Salvador Simões, 801 - Vila Dom Pedro I, São Paulo – Ao primeiro dia do mês de outubro de dois mil e dezoito, às 11h, na sede da CIES Global reuniu-se: Vereador Hudson Pessini, Sr. Maurício Tavares da Mota Ass. Legislativo, Sra. Carolina Magoga - Ass. Legislativo, Sr. Dennis Villalva – Grupo Maciel, Dr. Leonardo Moura, Médico Auditor - Grupo Maciel, Dra. Ana Paula Metropolo – CIES Global, Dra. Isabela Kretshmen – CIES Global. Ao chegar na sede fomos informados pela Dra. Ana Paula que os prontuários não estavam disponíveis uma vez que a empresa que realiza o arquivamento tem sede no município de Barueri e não havia chego, foi sugerido adiar para às 13h a consulta e vista aos prontuários, o que foi aceito e todos saíram para o almoço às 11h30. Todos os presentes retornaram às 13h e além dos citados foram incluídos na reunião a Dra. Mary Simono - CIES Glogal, Sr. Fabiano Justino Silva – CIES Global e Sra. Pamela Almeida – CIES Global. Foram disponibilizados quinze



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

prontuários, nenhum dos quais constava na relação prévia solicitada, para acesso foi solicitado assinatura de termo de confidencialidade (cópia anexa). Os auditores realizaram as anotações necessárias e realizaram as indagações que julgaram pertinentes. Solicitaram a relação de intervenções cirúrgicas realizadas, a Dra. Mary informou que estará disponível para a próxima visita. Diante da ausência dos prontuários solicitados foi firmado compromisso de que a CIES Global iria selecioná-los e disponibilizá-los para consulta nos dias 22 e 23 de outubro, para tal será franqueado o acesso aos auditores do Grupo Maciel, foi disponibilizada uma cópia do contrato do Grupo Maciel com a Câmara Municipal de Sorocaba. Nada mais havendo a tratar, foi lavrada a presente ata que vai assinada por mim, Mauricio Tavares da Mota - secretário que a redigiu e lavrou, pelo Presidente da CPI n. 03/2018 que dirigiu os trabalhos e pelos que estiveram presentes na qualidade de membros da CPI n. 03/2018.

✓ 9ª Reunião 13/11/2018

Pauta:

a) Assuntos diversos.

Ata da 9ª Reunião – CPI no 03/2018 - Data: 13/11/2018 -Local: Câmara Municipal de Sorocaba – sala de reuniões “Vereador Hélio Teixeira Calado” – Aos treze dias do mês de novembro de dois mil e dezoito, às 14h, na sala de reuniões da Câmara Municipal de Sorocaba - Vereador Hélio Teixeira Calado” que situa-se no Conjunto Arquitetônico do Alto da Boa Vista, reuniu-se os vereadores membros da CPI n. 03/2018. A reunião foi aberta e teve início com a leitura da pauta; Foi informado aos presentes sobre as dinâmica da análise dos documentos (prontuários) realizados pela empresa responsável pela auditoria na sede da CIES Global, em especial porque foi negada a extração de cópias dos prontuários por questões de ética médica, entretanto, a CIES está franqueando total acesso aos prontuários, desde que ocorra na sede da CIES com agendamento prévio. Tal processo irá demandar um tempo além do previsto, por tais razões e em virtude da aprovação da Res. n. 467, de 06 de novembro de 2018, é prudente que ocorra a suspensão da contagem do prazo para conclusão por 33 (trinta e três dias) para conclusão da auditoria que será



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

utilizada como base para as conclusões dos trabalhos. A devida suspensão deverá ter início nesta data até o início do recesso parlamentar, período em que esta CPI também terá seus trabalhos suspensos. Portanto, informo que a partir desta data deverá ser suspenso o prazo de conclusão dos trabalhos e retoando a contagem após do recesso do final do ano de 2018. Diante de tais argumentações fica deliberada e aprovada a suspensão dos trabalhos por 33 (trinta e três dias) com base na Res. 467/2018 e subsequente suspensão em decorrência do recesso parlamentar retomando a contagem do tempo somente após o recesso do final do ano de 2018. Nada mais havendo a tratar, foi lavrada a presente ata que vai assinada por mim, secretário que a redigiu e lavrou, pelo Presidente da CPI n. 03/2018 que dirigiu os trabalhos e pelos que estiveram presentes na qualidade de membros da CPI n. 03/2018.

✓ 10ª Reunião 14/02/2018

Pauta:

- a) Apresentação do relatório conclusivo da auditoria realizada pela empresa Maciel auditoria;
- b) Outros temas;

Ata da 10ª Reunião – CPI no 03/2018 - Data: 14/02/2019 -Local: Câmara Municipal de Sorocaba – sala de reuniões “Vereador Hélio Teixeira Calado” – Aos quatorze dias do mês de fevereiro de dois mil e dezenove, às 14h, na sala de reuniões da Câmara Municipal de Sorocaba - Vereador Hélio Teixeira Calado” que situa-se no Conjunto Arquitetônico do Alto da Boa Vista, reuniu-se os vereadores membros da CPI n. 03/2018. Com a presença de: Ver. Hudson Pessini, Ver. Francisco França, Ver. Iara Bernardi, Ver. Luis Santos e assessores parlamentares: Mauricio Tavares da Mota (quem lavrou a presente ata), Dra. Luciana Fraga Silveira. A reunião foi aberta e teve início com a leitura da pauta; Foi apresentado o Sr. Dennis Villalva representante do grupo Maciel, contrato para realização de auditoria médica, contábil e financeira do contrato. O Sr. Dennis realizou a apresentação do relatório final da auditoria sobre o contrato e expôs as considerações constatações e observações de ordem técnica, médica, contábil e financeira. Os vereadores indagaram



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

pontos que consideraram relevantes e aprovaram o relatório que será entregue em versão final à Câmara Municipal para conclusão dos trabalhos desta CPI. Nada mais havendo a tratar, foi lavrada a presente ata que vai assinada por mim, secretário que a redigiu e lavrou, pelo Presidente da CPI n. 03/2018 que dirigiu os trabalhos e pelos que estiveram presentes na qualidade de membros da CPI n. 03/2018.



7. TESTEMUNHAS OUVIDAS

- a) Auditora Geral da Saúde Senhora Andréia Casare Pereira Nunes – Gravação em mídia anexa;
- b) Dra. Tatchia Puertas Garcia - Médica - Membro da Comissão Fiscalizadora do Contrato - Gravação em mídia anexa;
- c) Dr. Ademir Hiromu Watanabe - Gravação em mídia anexa;
- d) Dr. Roberto Kunimassa Kikawa - Gravação em mídia anexa;
- e) Dr. Rodrigo Moreno - Gravação em mídia anexa;
- f) Dr. Hudson Moreno Zuliani - Gravação em mídia anexa;
- g) Dr. Mateus de Oliveira Ramos - Gravação em mídia anexa.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

8. DOCUMENTOS EXPEDIDOS

Ofício	05/06/2018	Solicita contratação de empresa para realização de auditoria no convênio com a Associação Beneficente Ebenézer (ABE).
E-mail	05/06/2018	Encaminha do termo de referência e minuta de contrato para contratação de auditoria e procedimentos na licitação.
Ofício	05/06/2018	Solicita acompanhamento de um profissional do setor jurídico para os trabalhos da CPI.
Ofício	05/06/2018	Comunicação do presidente da câmara indicando como presidente Hudson Pessini e o relator Francisco França da Silva da CPI.
Requerimento	12/06/2018	Requerimento solicita informações e documentos referentes ao convênio com a Associação Beneficente Ebenézer.
Ofício n. 01/2018	26/06/2018	Solicitação de documentos – anexo.
Ofício n. 02/2018	28/06/2018	Convocação da Dra. Tatchia Puertas Garcia - médica - membro da comissão fiscalizadora do contrato.
Ofício n. 03/2018	28/06/2018	Convocação da Auditora Geral da Saúde senhora Andréia Casare Pereira Nunes.
Ofício n. 04/2018	28/06/2018	Solicitação de gravação das oitivas.
Requerimento n. 1.234/2018	02/07/2018	Requerimento solicitando documentos relacionados ao convênio.
Ofício n. 05/2018	03/07/2018	Comunicação ao presidente Rodrigo Maganhato - suspensão dos trabalhos durante o recesso parlamentar
Ofício n. 06/2018	03/07/2018	Alteração da data do depoimento da Dra. Tatchia Puertas Garcia , por motivo da possibilidade do jogo da seleção brasileira.
Ofício n. 11/2018	22/08/2018	Convocação Dr. Ademir Watanabe.
Ofício n. 09/2018	14/08/2018	Solicita informações e documentos ao Sr. Prefeito.
Ofício n.10/2018	22/08/2018	Convocação do Sr. Roberto Kunimassa Kikawa.
Ofício n. 15/2018	22/08/2018	Prorrogação da CPI.
Ofício n. 12/2018	27/08/2018	Requisição de documentos à CIES global cópia integral de todos os prontuários de atendimentos originados do convênio SES PA nº. 5.477-9/2017 .
Ofício n. 13/2018	27/08/208	Requisição de documentos CIES global: cópia de todos os contratos de trabalho e todos os prontuários médicos.
Requerimento	04/09/2018	Solicitando reserva do plenário para oitiva 11/09/2018.
Ofício n. 15/2018	22/08/2018	Informa prorrogação da CPI por mais 90 (noventa) dias.
Ofício n. 16/2018	04/09/2018	Convocação para oitiva da CPI do Sr. Rodrigo Moreno.
Ofício n. 17/2018	04/09/2018	Convocação para oitiva da CPI do Sr. Hudson Moreno Zuliani.
Ofício n. 18/2018	04/09/2018	Convocação para oitiva da CPI do Sr. Mateus de Oliveira



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Campos.		
Ofício n. 19/2018	04/09/2018	Ratificação de requisição de cópia de todos os prontuários médicos.
Ofício n. 20/2018	25/09/2018	Pedindo a judicialização do departamento jurídico para pedido dos prontuários.
Ofício n. 21/2018	25/09/2018	Solicita veículo para diligência na sede da CIES.
Ofício n. 23/2018	18/10/2018	Ofício solicita cópia do prontuário 200 prontuários.
Ofício n. 24/2018	13/11/2018	Ofício informando a suspensão do trabalho da CPI.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

9. DOCUMENTOS RECEBIDOS

Ofício	30/05/2018	Pedido de desligamento da CPI do Membro Vereador Hélio Brasileiro.
Ofício	02/07/2018	Ofício da Vereadora Fernanda Garcia, revê o seu posicionamento quanto a contratação de assessoria especializada.
Ofício 0289/2018	05/06/2018	Ofício do Ministério Público, encaminhado à CPI pedindo de relatório parcial dos trabalhos realizados no prazo de 30 dias à ser encaminhado para anexar ao IC. 2.191/2018
Ofício GP- RIM-1226/2018	02/07/2018	Ofício encaminhado pelo secretário de relação institucionais e metropolitanas, solita prorrogação de prazo de 15 dias para entregas dos documentos solicitado pelo requerimento
Ofícios SES/Gs N°. 992/2018	16/07/2018	Manifestação da Secretaria de Saúde sobre o of. 01/ 2018 da CPI – envio de documentos.
GP-RIM-1334/18	13/07/2018	Resposta do Requerimento n°. 1.234/2018.
Of. SGC n. 330/18	28/08/2018	Encaminha cópia de documentos faltantes.
e-mail	30/08/2018	Respostas aos ofícios n. 12 e n. 13/2018 pedindo prorrogação de prazo – 5 dias.
Ofício	03/09/2018	Resposta ao of. N. 12/2018.
E-mail		Resposta ao of. N. 13/2018.
Ar	19/10/2018	Carta registrada – solicitação dos prontuários (200).
CIES	30/10/2018	Resposta negativa quanto ao envio de cópia dos prontuários.
		Resposta do presidente Rodrigo Manga enviando cópia da manifestação da assessoria jurídica da câmara.
CIES	10/09/2018	Reitera negativa de envio de cópia de todos os prontuários médicos.
Presidência CMS	08/11/2018	Resposta ao pedido de intervenção judicial para obtenção de cópia de todos os prontuários médicos.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

10. ANEXOS

Req.		GP-RIM-	Quantidade De Demanda
1.647/2017	20/07/2017	2075/17	Proposta do Projeto Reprimida
Req. 2.049/2017	08/08/2017	GP-RIM-2775/17	Resultado Do Chamamento Indisponível no Portal da Transparência.
Ofício Ses/Gs Nº. 286/2018	08/03/2018		Ofício à Câmara Municipal sobre os termos de contratos e Prorrogações.
Visita Técnica Nº. 110 CIES Global	20/03/2018		Relatório.
Req. 0486/2018	09/04/2018	GP-RIM-479/18	Contrato com a Associação Beneficente Ebenézer – P.A. n. 5.477/17.
		GP-RIM-486/18	
Req. 0688/2018	12/04/2018	GP-RIM-759/18	Informações sobre os procedimentos da CIES Global.
Req. 0772/2018	26/04/2018	GP-RIM-842/18	Informações sobre CIES Global.
CPI 03/2018			Criação da CPI.
Relatório de Auditoria			Relatório e auditoria externa realizada por empresa contratada pela Câmara Municipal de Sorocaba – Grupo Maciel.



11. BREVE HISTÓRICO DA CRIAÇÃO, COMPOSIÇÃO E INÍCIO DOS TRABALHOS DA CPI

A proposição n. 03/2018, foi criada por iniciativa do Vereador Hudson Pessini, que após a ampla divulgação do resultado de uma Visita Técnica nº. 110, realizada em 08 de fevereiro de 2018 pela Equipe da Central de Regulação da SES a contratada CIES Global, em que foram constatadas diversas irregularidades, dentre elas a cobrança multiplicas de procedimentos médicos.

Foi aprovada pela maioria dos Vereadores a abertura da CPI e nomeados os membros Vereador Presidente Hudson Pessini (MDB), Vereador Relator Francisco França, Vereadoras Iara Bernardi (PT), Vereadora Fernanda Schlic Garcia (PSOL), Vereador Renan Santos (PCdoB), Vereador Péricles Regis (MDB), Vereador Fausto Peres (PODEMOS), Vereador Vitor Alexandre Rodrigues (MDB), Vereador Pastor Irineu Donizete Toledo (PRB), Vereador Pastor Luis Santos Pereira Filho (PROS).

Em sua primeira reunião ocorrida em 05 de junho de 2018, foi deliberado e aprovado a presidência ao Vereador Presidente Hudson Pessini (MDB) e a relatoria ao Vereador Relator Francisco França.

Na ocasião da primeira reunião foi deliberado e aprovado, também, o cronograma de trabalho, bem como a necessidade de contratação de empresa para realização de auditoria no convênio firmado entre a Prefeitura Municipal de Sorocaba e a Associação Beneficente Ebenézer e demais procedimentos a serem realizados.

A Comissão já constava com respostas de proposituras (requerimentos), cópia do relatório da visita técnica e contratos enviados pela Prefeitura Municipal de Sorocaba, fato que possibilitou ter início imediato as investigações. Em segunda reunião foi deliberado a relação de pessoas a serem ouvidas e demais solicitações ao Prefeito. Sendo as primeiras pessoas a serem ouvidas da Dra. Tatchia Puertas Garcia e Sra. Andreia Cristina Casare Pereira Nunes da Equipe da Central de Regulação da SES e, as demais deliberadas conforme o decorrer dos trabalhos. Assim, iniciando os trabalhos de investigação e apuração dos fatos objeto da CPI.



12. DO CHAMAMENTO PÚBLICO

Tendo em vista que, foi assinado pelo Secretário de Saúde, à época, 24 de fevereiro de 2017 (Sr. Rodrigo Moreno) o Edital SES n. 001/2017 para Credenciamento de Estabelecimento de Saúde interessado em participar de forma complementar, do Sistema Único de Saúde - SUS, para celebração de contrato ou convênio.

O objetivo do contrato era o credenciamento do estabelecimento para realização de exames de apoio diagnóstico e terapêutico na modalidade e Gestão da Patologia, conforme anexo V do chamamento, em unidade móveis, para atendimento aos pacientes que se encontram em fila de espera da Central de Regulação de Vagas do Município.

Questionado o Poder Executivo, por meio do requerimento n. 2.049/2017 e 2.657/2017, sobre a opção de Modalidade de Edital de chamamento, o Secretário de Relações Institucionais e Metropolitanas, Sr. Marinho Marte Marinho Junior, através do GP-RIM – n. 2.775/17, respondeu que com base no Decreto n. 22.103 de 17 de dezembro de 2017 que regulamenta a celebração convênios, acordo, ajustes e outros instrumentos congêneres, no âmbito da administração direta e indireta no município de Sorocaba.

O contrato e resultado não foram disponibilizados no portal da transparência, porém, no mesmo documento apresentado no parágrafo anterior, o Poder Executivo junta documento para comprovar a publicação.

No chamamento em tela, a única empresa interessada foi a Associação Beneficente Ebenézér (ABE) - CIES Global.



13. DA PROPOSTA DO PROJETO, CONVÊNIOS, TERMOS DE APOSTILAMENTOS E PRORROGAÇÕES DO CONVÊNIO COM A ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE EBENEZÉR - CIES GLOBAL E A PREFEITURA.

13.1 Da proposta

Considerando que a Associação Beneficente Ebenezer, em 12 de abril de 2017, apresentou a proposta de projeto ao Município de Sorocaba, onde teria como objetivo:

“Realizar exames de ultrassonografia, colonoscopia, ecocardiografia, esofagogastroduodenoscopia, nasofibrosopia/ nasofibrolaringoscopia na modalidade de “Gestão da Patologia” em unidades móveis com foco na redução de espera para realização destes exames e entregas de resultados, promovendo, desta forma, maior qualidade, eficácia e efetividade no atendimento aos cidadãos usuário do SUS de Sorocaba.”

Na mesma linha, a ABE/CIES Global, justifica que o projeto na modalidade de Gestão da Patologia, busca complementar as ações desenvolvidas pela rede de saúde pública de Sorocaba, de forma eficiente, diminuindo a fila de espera da Central de Regulação de Vagas do Município, integrando a rede e otimizando os cuidados.

Justifica ainda que:

(...)

“a unidade móvel, possui toda a estrutura física desenvolvida para as necessidades específica do atendimento em saúde à população, desde que sejam móveis (ex: van, micro-ônibus, caminhão e outros) e com mobilidade (ex: carretas, contêineres, outros) munida de tecnologia avançada, bem como espaços funcionais próprios para o funcionamento de consultórios, salas de exames, recepção aos pacientes, e que operem de acordo com todos os elementos técnicos de segurança e normativas dos estabelecimentos de saúde.”

(...)



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Ainda de acordo com a proposta de projeto, a gestão atenderia a demanda reprimida para exames e procedimentos, segundo os dados da Central de Regulação de vagas do Município de Sorocaba, conforme fila de espera atualizada em fevereiro de 2017, conforme tabela abaixo:

Quantidades e Procedimentos - (Demanda Reprimida) - Regulação			
Alargado e Intromologia	327	Posseia Cirurgia Geral/Triagem	294
Androscopia adulto	3.022	Posseia Cirurgia Plástica/Triagem	117
Androscopia infantil	323	Plástica Ocular	2.264
Angiografia e videografia	33	Pneumo Adulto	240
Angiografia	810	Pneumo Infantil	4
Angioplastia	2.375	Poliasonografia	292
Angioplastia	4.564	Pré Cirurgia Cabeça e Pescoço	330
Angioplastia adulto	702	Pré Cirurgia Gastro	2.810
Angioplastia infantil	2	Pré Cirurgia Lagueadura	474
Angioplastia	1.137	Pré Cirurgia Masto	105
Angioplastia	2	Pré Cirurgia Neuro Coluna	119
Angioplastia	1.333	Pré Cirurgia Neuro Crânio	23
Angioplastia	9.804	Pré Cirurgia Orto Coluna	334
Angioplastia	449	Pré Cirurgia Orto Infantil	186
Angioplastia	246	Pré Cirurgia Orto Joelho	486
Angioplastia	166	Pré Cirurgia Orto Ombro e cotovelo	146
Angioplastia	264	Pré Cirurgia Orto Pé Tornozelo	211
Angioplastia	190	Pré Cirurgia Orto Quadril	57
Angioplastia	310	Pré Cirurgia Plástica	92
Angioplastia	499	Pré Cirurgia Uro Bólula de Próstata	48
Angioplastia	2	Pré Cirurgia Uro Prostectomia	244
Angioplastia	1.292	Pré Cirurgia Urologia	70
Angioplastia	13	Pré Cirurgia Vascular - Endovascular	86
Angioplastia	113	Pré Cirurgia Vascular - Varizes	6
Angioplastia	982	Pré Cirurgia Ginecológica	62
Angioplastia	328	Pré Cirurgia Pediátrica	1.861
Angioplastia	334	Radiog	232
Angioplastia	34	Raio x outros	1.113
Angioplastia	1.923	Raio x panorâmico	50.336
Angioplastia	1.363	Ressonância magnética	354
Angioplastia	17	renina	2.236
Angioplastia	1	Reinografia	3.718
Angioplastia	156	Ressonância magnetoscopia	10
Angioplastia	381	Reumatismo Adulto	18
Angioplastia	71	Reumatismo Infantil	1.344
Angioplastia	2	Teste ergométrico	32
Angioplastia	203	Teste ortóptico	39
Angioplastia	133	Tomografia	213
Angioplastia	19	Triagem Geral	203
Angioplastia	8	Ultrassom doppler partes moles	213
Angioplastia	5	Ultrassom doppler vasos	483
Angioplastia	4.545	Uro infantilidade e Escleródose	2.022
Angioplastia	130	Urografia escretora	332
Angioplastia	141	Urologia Adulto	88
Angioplastia	24	Urologia Infantil	1.567
Angioplastia	1	Usg abdômen superior	24
Angioplastia	4	Usg abdômen total	369
Angioplastia	3	Usg ep. Urinária	1.987
Angioplastia	2.442	Usg articulação	1.705
Angioplastia	31	Usg bexiga escretora	3.631
Angioplastia	39	Usg cervical	204
Angioplastia	119	Usg doppler colorido e vasos	141
Angioplastia	22	Usg doppler de fluxo obstétrico	1.897
Angioplastia	188	Usg doppler partes moles	1
Angioplastia	152	Usg mama	434
Angioplastia	2.200	Usg obstétrico	5.330
Angioplastia	1.333	Usg partes moles	159
Angioplastia	903	Usg pele	311
Angioplastia	24	Usg próstata (via abdominal)	906
Angioplastia	2.886	Usg próstata (via transretal)	507
Angioplastia	1.333	Usg tireoide	294
Angioplastia	1	Usg torax (escarificadas)	730
Angioplastia	1.015	Usg transfontanela	7
Angioplastia	44	Usg transvaginal	21
Angioplastia	4.277	Vascular Consulta/Triagem	6.958
Angioplastia	22	Videofotografia	4.150
Angioplastia	2	TOTAL DA DEMANDA:	34
			134.543



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

13.2. Do convênio/ do contrato

Houve determinação por parte do Sr. Prefeito para que se concluisse a contratação da empresa com celeridade, fato comprovado pela extração de despacho no averso das fls. 421 constante no P.A. n.º. 5.477/2017 (cópia digital anexa).

A
SES

solução submeter qualis da
SAS.

Ats,

Marilyn
Marilyn M. S. Leite
Prefeitura de Sorocaba
09/05/17

SELC / Sr. Sombrio

- 1/ Demandas exigidas as inscrições a cargo de SELC sobre o assunto.
- 2/ Mesmo porque, a solicitação acima requer o que foi feito em fls. 44, caso.
- 3/ Observe que o Sr. Prefeito tem vindo reiterando as demandas deste expediente, sempre em favor da lei.

Recebido em
Secretaria de Saúde

090514,

14h45

(Assinatura)

Conforme já descrito nos tópicos anteriores, o convênio foi realizado por meio de Chamamento Público SES n. 01/2017, que visou credenciamento de estabelecimento de saúde interessados em participar de forma complementar, do sistema único de saúde, para celebração de contrato ou convênio.

Possivelmente devido à “pressa” em realizar a conclusão do convênio os termos do edital e do contrato não passaram **em nenhum momento pelo crivo técnico de servidores da saúde**. Salientasse que é comum que no serviço público a manifestação técnica de servidores da área em minutos de edital e minutos de contrato com objetivo de



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

garantir que o interesse público se sobreponha no processo de contratação. Estranhamente esta etapa fundamental não ocorreu.

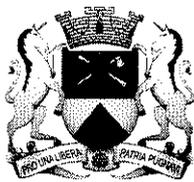
Posteriormente, foi firmado o Termo de Convênio para a realização de exames de imagem para atender a demanda gerada nas unidades de saúde sob gestão do município de Sorocaba para atendimento aos pacientes que se encontrem em fila de espera no sistema SIGA – Saúde/SP.

O convênio foi firmado em 15 de maio de 2017, entre as cláusulas existentes tecemos algumas considerações sobre algumas, entre as quais: A cláusula primeira, previa o objetivo do projeto que era a realização de exames de apoio e diagnóstico e terapêutico na modalidade de “Pacote de Gestão da Patologia”, em unidade móveis, para atendimento aos pacientes que se encontram na fila de espera da Central de Regulação de Vagas no Município, devendo seguir as normas do Sistema único de Saúde – SUS e as condições estabelecida no edital de chamamento público SES nº. 01/2017.

Já a cláusula segunda, previa as obrigações recíprocas onde a Prefeitura deveria acompanhar e fiscalizar a execução do convênio e a conveniada deveria possuir em seu quadro funcional equipe mínima multiprofissional para atendimento da demanda da população. A conveniada deveria utilizar o sistema em uso pela Secretaria Municipal de Saúde, para lançar vagas e horários destinados aos agendamentos de exames de pacientes.

Na terceira cláusula, previa as obrigações da conveniada, como responsabilizar-se pela estrutura de recursos humanos necessários para cumprir o contrato, contratar serviços de terceiros com a anuência da Convenente, substituir de imediatos e às suas expensas, serviços em que se verificar irregularidades, **iniciar sua prestação de serviços no prazo máximo de 05 dias úteis a contar da assinatura do convênio de credenciamento e entregar mensalmente o Relatório de Prestação de Contas.**

Em relação às obrigações da Prefeitura, prevê a cláusula quinta que: realizar o acompanhamento e avaliação da execução do objeto deste CONVÊNIO, por meio de instrumentos de informações definidos pela Secretaria Municipal de Saúde; acompanhar supervisionar, orientar e fiscalizar a execução do convênio; garantir o encaminhamento de



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

pacientes que correspondam mais de 80% da demanda prevista no Plano de Trabalho aprovado pela Secretaria Municipal de Saúde.

Quantos aos valores, ficou estabelecido na cláusula sexta estimado em R\$ 8.632.933,24 (oito milhões seiscentos e trinta e dois mil novecentos e trinta e três reais e vinte e quatro centavos), sendo estimado o valor mensal de R\$ 1.438.822,20 (um milhão quatrocentos e trinta e oito mil e oitocentos e vinte e dois reais e vinte centavos), sendo repassado da seguinte forma: **a primeira parcela em 15 dias após a assinatura do contrato no valor de 50%**; segunda parcela em 30 dias após a assinatura do contrato no valor de 50%; terceira parcela 60 dias após a assinatura do contrato e assim sucessivamente até a sétima parcela em 180 dias.

Trata-se, também, a cláusula sexta, a forma de parâmetro utilizada na execução das metas pactuadas para cada tipo de modalidade de exame na GESTÃO DE PATOLOGIA, sendo descrita no Quadro 01:

Quadro 01: Descrição dos parâmetros para composição do pagamento.

PARÂMETRO DE EXECUÇÃO MENSAL	PARÂMETRO PARA PAGAMENTO
95% - 105%	100% da parcela
94% - 85%	90% da parcela
84% - 70%	80% da parcela
< 70%	De acordo com os valores de produção efetivamente realizada e aprovado por meio do SIA/SUS/MS

Conforme previsto no termo do convênio a ABE/CIES Global seria devido a importância referente aos serviços efetivamente executados, os quais deveriam ser pagos mensalmente, de acordo com os valores da modalidade de Gestão de Patologia que compõe o total do pacote referente a cada ato que irá integrar o atendimento resolutivos do procedimentos ora contratados, valores estes baseados na Tabela de procedimentos e OPM



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

do Ministério de Saúde – Tabela SUS, conforme foi fixado no Plano de Trabalho da Prefeitura.

Por ser entidade filantrópica e sem fins lucrativos, o contrato prevê ainda, um adicional de 20% de incentivo financeiro na produção efetivamente realizada e apontada no Sistema SAI/ SUS/ MS proveniente do fundo Municipal, nos termos da Portaria nº. 929, de 10 de maio de 2012, do Ministério da Saúde.

A cláusula sétima prevê que a Conveniada apresentará mensalmente à Prefeitura as faturas dos serviços efetivamente prestados, obedecendo os procedimentos e os prazos estabelecidos, e, após a revisão dos documentos e posterior emissão do Documento Fiscal, a Prefeitura efetuará o pagamento do valor finalmente apurado até o 5º dia útil, conforme o cronograma de desembolso.

Não havia a previsão de que algum servidor atestasse o real cumprimento de todos procedimentos realizados, ou seja, a Prefeitura confiou que a ABE/CIES faturasse o que fosse necessário dentro do objeto do contrato. Fato que culminou em procedimentos faturados que muitas vezes não guardavam relação com o quadro de enfermidade do paciente, o que comprova que o modelo contratualizado não primou pelo zelo com os recursos públicos.

A Cláusula oitava prevê que a Prefeitura deveria avaliar os órgãos da Conveniente, mediante procedimentos de supervisão indireta ou local, os quais observarão os cumprimentos das cláusulas e condições estabelecidos no termo de convênio, bem como vistoria as instalações da CIES Global e realizar auditoria especializada. Prevê, também, o gerenciamento fiscalizador durante o período regular do convênio. E, em caso de alteração e modificação que importe da diminuição da capacidade operativa ensejaria a não prorrogação do contrato ou a revisão das condições ora estipuladas.

E ainda, no parágrafo sexto, dispõe sobre a responsabilidade perante o Ministério da Saúde e outros.

Em relação às penalidades apontam a cláusula nona que, a inobservância de cláusulas e obrigações, ou dever originado de norma legal ou regulamentar pertinente pela



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

conveniada, autorizaria a Prefeitura aplicar as sanções previstas na Lei Federal nº. 8.666 de 1993, sendo primeiro advertência, sucessivamente, suspensão temporária em participar em licitação e impedimento de contratar com a administração em 02 anos; declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a administração, enquanto perdurarem os motivos da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida desde que ressarcida a administração do prejuízo resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base na alínea anterior e multa.

Sendo as multas aplicadas em 20% sobre o valor mensal estimado em caso de inexecução total; 20% do valor correspondente a parcela dos serviços não executados ou executados em desacordo com a avença ou com as normas legais e infralegais aplicáveis a espécie; pelo descumprimento de qualquer cláusula, que não diga a respeito diretamente à execução do objeto da avença, multa de 0,5% sobre o valor mensal estimado dos serviços avençados.

Por fim, a cláusula dez previa a vigência do convênio de 06 (seis) meses, da data da assinatura do contrato e sua prorrogação. Já a cláusula doze previa que qualquer alteração do convênio será objeto de termo aditivo na forma da legislação vigente e art. 65 da Lei Federal n. 8.666/1993.

13.3. Do primeiro termo de apostilamento

Em 01 de junho de 2017, foi celebrado um termo de Apostilamento, que alterou os valores do convênio, sendo efetuada uma readequação do cronograma físico-financeiro reduzindo as quantidades/ valores previstos no edital devido questões orçamentárias e financeiras. Dessa forma, a cláusula sexta do contrato foi alterado passando a estimar o convênio em R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais) por ano, sendo R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) por mês para o período de 06 (seis) meses.

Assim, Termo de Apostilamento, alterou o parágrafo 6.3, prevendo que os valores mensais deveriam ser repassados da seguinte forma:



- a) R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) em 15 dias após a assinatura do termo;
- b) R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) em 30 dias após a assinatura do termo
- c) e as demais parcelas em intervalos mensais
- d) os ocorrerão mediante apresentação de contas em relação aos serviços efetivamente realizados pela contratada, posto que o repasse mensal não será pré-fixado, no qual deveria ser encaminhado a cada 30 dias a sua produção, assim como as demais documentações pertinentes, para análise e posterior pagamento.

13.4. Do segundo termo de apostilamento

No dia 05 de outubro de 2017, o Dr. Ademir Watanabe, novo Secretário de Saúde, assinou o segundo Termo de Apostilamento, alterando **a vigência do Convênio, passando o termo inicial a data de 01/01/2017.**

No mesmo termo, foi adicionada uma nova cláusula, a 12.2 que dispõe da seguinte redação:

(...)

“CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DA VIDÊNCIA E DA PRORROGAÇÃO

12.2 - Até o final da vigência deste convênio deverão ser compensados os valores repassados com os procedimentos realizados, referente aos valores das 02



(duas) primeiras parcelas liberadas no início dos serviços, de acordo com o apostilamento anterior.

12.3 – Em relação às parcelas que tratam o parágrafo anterior, em caso de descontinuidade dos serviços e/ou excedentes financeiros decorrentes da produção realizada, este recurso financeiro deverá ser reembolsado ou os bens móveis permanentes que foram adquiridos para os serviços, serão de revertidos ao Patrimônio desta Prefeitura.”

(...)

13.5. Do primeiro termo de prorrogação 01/12/2018

No dia 01 de dezembro de 2017, foi assinado pelo Dr. Ademir Watanabe, o termo de prorrogação do convênio com a CIES GLOBAL por 90 (noventa) dias, vigente até 28 de fevereiro de 2018, sendo ratificadas as demais cláusulas.

Porém, cabe ressaltar que foi constatado através das fls. 456 constantes no P.A. nº. 5.477/2017 (cópia digital anexa) que houve por parte da ABE não atendimento das metas pactuadas nos três primeiros meses. A alegação da ABE pelo não cumprimento das metas foi a dificuldade de contratação de pessoal (fls. 457 -459).

Vejamos:



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

176

Prefeitura de
SOROCABA

Secretaria da Saúde

ÁREA DE PLANEJAMENTO E REGULAÇÃO
COORDENAÇÃO TÉCNICA CENTRAL DE
REGULAÇÃO MUNICIPAL

Ofício Central Regulação/SES nº 380/2017 Sorocaba, 04 de Outubro 2017.

Ref.: Ofertas e produção

Prezados Senhores,

Considerando o convênio SES P.A nº 005.477-9/2017, assinado na data de 15/05/17 entre a Secretaria da Saúde de Sorocaba e ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE EBENÉZER;

Considerando cláusula 6.4 que define os parâmetros de execução mensal e os parâmetros para o pagamento, verificamos que os pagamentos deverão ser realizados de acordo com a produção efetivamente realizada;

Considerando que em reunião do dia 09/09/17 ficou definido que o overbooking ofertado seria de 30% sobre a meta e essas ofertas para alguns exames/consultas ainda não estão sendo oferecidos e que as ofertas do serviço até o momento não atingiram a meta acordada em reunião e contrato;

Solicito avaliar a possibilidade de aumentar a oferta das consultas e procedimentos para atender as metas estabelecidas até o final do prazo previsto.

Em anexo o plano de trabalho e planilha de produção.

Atenciosamente,

Tatchia Garcia
Coordenadora
Central de Regulação Municipal de
Sorocaba

Aos
Senhores
ADEMIR H. WATANABE
(Sec. De Saúde de Sorocaba)
FABIANO JUSTINO RAMOS SILVA
(Gerente de Operações)
RENATO QUINTELA PIROTTTO
(Coord. Interior - CIES)
RICHARD BLUMEL
(Comercial)

05/10/17
16:45
Câmara Municipal de Sorocaba

Em 17 de outubro de 2017, a ABE foi notificada pelo não cumprimento de metas:



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

462



Secretaria da Saúde

NOTIFICAÇÃO

ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE EBENÉZER

CNPJ. 06.950.310/0001-53

A/C: Renato Quintela Piroto

Assunto:

Referente: PA 5477-9/2017 – Serviços de Realização de Exames de Imagem para atender a demanda gerada nas Unidades de Saúde sob gestão do Município de Sorocaba para atendimento aos pacientes que se encontram em fila de espera nos sistema SIGA-Saúde/SP.

CONSIDERANDO parecer da Central de Regulação do Município, quanto ao não atingimento das metas do convênio 5477-9/2017 com a Associação Beneficente Ebenézer;

CONSIDERANDO a cláusula 6.4 que define os parâmetros de execução mensal e pagamento, observa-se que os pagamentos somente serão realizados de acordo com as produções efetivamente realizadas;

CONSIDERANDO que na proposta da Entidade, houveram vários exames ofertados, porém não disponibilizados à Central de Regulação, sendo diversos exames de ampla demanda;

CONSIDERANDO o não atingimento das metas, não será possível dispensar recursos à Entidade, até que seja regularizado e revertido com procedimentos, referente ao valor já repassado;

SOLICITAMOS a regularização dos procedimentos, cumprimento das metas e o ressarcimento das produções, referente às parcelas liberadas, já que o convênio está próximo ao vencimento.

Fica a instituição **NOTIFICADA** a manifestar-se formalmente no prazo de 48 horas, sob pena de aplicação das penalidades cabíveis.

Sorocaba, 17 de outubro de 2017.


Cristiane Duarte Antiquera

Divisão de Administração, Contratos e Convênios

MUNICÍPIO DOS TROPICANOS – 3ª andar

Rua Tenente Américo Mendes, 3.041 – Alto da Pádua Vista – CEP 13013-295 - Sorocaba - SP
Fone: (15) 3336-3340 / 3336-3250

É demonstrado no transcorrer do processo que a ABE/CIES encontrou inúmeras dificuldades para conseguir ter início seus trabalhos, segundo relatos em oitiva a dificuldade decorreu da ausência de pessoal. Em que pese suas dificuldades a gestão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

pública operou no sentido de viabilizar a dilação do prazo até que suas pendências fossem solucionadas.

Apesar de todos os percalços a ABE/CIES começou a operar, porém o sistema de lançamento adotado não possuía compatibilidade com o sistema da Prefeitura, fato que poderia ser previsto caso o Edital e o contrato tivessem passado pelo crivo da equipe especializada da Secretaria da Saúde. Este fato ocasionou lançamento duplicados e questionamentos quanto a eventuais pagamentos em duplicidade.

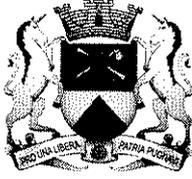
Quanto ao pagamento em duplicidade, a ABE justificou que erro foi devido às incompatibilidades entre os sistemas, contudo as inconsistências foram sanadas, segue trecho constante em manifestação da AEB fls. 471 constante no P.A. n. 5.477/2017 (cópia digital anexa).



Fizemos as correções direto no BPA, mas ao enviarmos o arquivo correto o sistema duplicou a maioria dos códigos, gerando e apresentando uma produção maior do que a real. Buscamos de várias formas identificar o que poderia ter ocorrido durante o processo de importação, mas nem mesmo o Suporte SIS foi capaz identificar a causa de tais duplicidades.

Cumpramos esclarecer que, conforme o segundo apostilamento constante nas fls. 483 (P.A. nº. 5.477/2017), o início dos trabalhos ocorreu em 01 de junho de 2017, duração de seis meses, com possibilidade de prorrogação. Entretanto, de fato constata-se que a assinatura do contrato ocorreu em 15 de maio de 2017 e o **início de fato do trabalho somente ocorreu em 10 de julho de 2017** (fls. 529 – relatório de acompanhamento do prestador), ou seja, diferentemente do contratado, os trabalhos só iniciaram quando a ABE/CIES conseguiu “a seu tempo” estruturar instalações e equipes para o atendimento da população, uma vez que no contrato não havia cláusula punitiva pelo atraso no início dos serviços, mais uma falha contratual.

Assim prejudicou a prestação de um serviço público adequado, ferindo o princípio constitucional da eficiência. Como consequência houve prejuízo à população, conforme



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

ilustrado por trecho extraído do relatório de acompanhamento constante fls. 529 – relatório de acompanhamento do prestador) de 16 de novembro de 2017:

Considerando a frequência das alterações das agendas e com grande números de pessoas agendadas ou com cancelamentos das agendas em cima da hora tem ocasionado transtornos aos pacientes, os quais não foram avisados em tempo hábil e não houve o remanejamento por parte do prestador. Na ocorrência da quebra do mamógrafo a Regulação não foi notificada e os pacientes não foram comunicados e/ou reagendados.

Considerando o convênio que contempla as especialidades de Cardiologia e Otorrinolaringologia e os exames de ultrassonografia transretal, o Cies não disponibilizou agenda para a Central de Regulação realizar os agendamentos.

Neste mesmo relatório há descrição das metas pactuadas não atingidas, demonstrando clara inobservância do princípio da eficácia fruto de um contrato sem instrumentos punitivos que possibilitasse que os gestores do contrato de fato fizessem cumprir as metas pactuadas, demonstrando total falta de zelo com os escassos recursos da saúde. É notório que a elaboração do contrato é totalmente benéfica ao contratado, não se observa nenhum cuidado com adotar cláusulas contratuais punitivas eficazes.

Dessa forma, houve manifestação do Secretário da Saúde para que o contrato fosse prorrogado até 28 de fevereiro de 2018, uma vez que ainda havia grande demanda reprimida por consultas apontadas pela central de regulação. Fato óbvio, uma vez que as metas pactuadas não foram atingidas.

A ABE/CEIS manifestou seu interesse em prorrogar o contrato por mais 90 (noventa) dias em 29 de novembro de 2017 (fls. 538, P.A. n. 5.477/2017).

Em 29 de novembro o Secretário da Saúde, Dr. Ademir, solicitou um parecer da SAJ – Secretaria de Assuntos Jurídicos quanto à possibilidade de prorrogação do convênio, no pedido cita os problemas relacionados à demora no início dos trabalhos e demais percalços, mas, justifica que as dificuldades foram sanadas e, junta a minuta de prorrogação e ratificação do convênio (fls. 552, P.A. n. 5.477/2017).

Contudo, aparentemente, de forma concomitante, houve um despacho emitido pela Sra. Andréa Zanetti (Chefe de Seção dos Contratos e Convênios da Secretaria da Saúde) para a Secretaria de Licitações e Contratos – SELC, aos cuidados do Sr. Hudson



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Zuliani, para que análise e parecer jurídico visando a possibilidade de prorrogação do convênio, como se observa em despacho anterior à manifestação da Secretaria de Assuntos Jurídicos:

A SELC

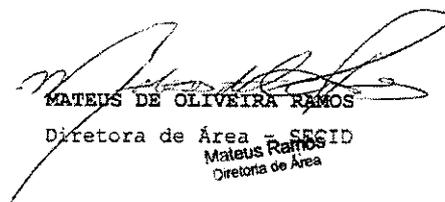
A/C Hudson Zuliani

Conforme solicitado pela SAS, segue conforme descrito acima, para análise e parecer jurídico de prorrogação.

Andrea Zanetti
Andrea Zanetti
Chefe de Seção de
Contratos e Convênios
Secretaria da Saúde

De forma célere, no mesmo dia 29 de novembro de 2019, foi manifestado parecer favorável em papel com identificação da SELC quanto à prorrogação (fls. 555) que se resume em excerto de trecho conclusivo que segue:

Ante o exposto, no estrito âmbito da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos, bem como a questão da oportunidade e conveniência dos ajustes,, nada a opor quanto ao pedido de prorrogação.


MATEUS DE OLIVEIRA RAMOS
Diretora de Área - SEGID
Mateus Ramos
Diretoria de Área

Em folha subsequente (fls.555 - P.A. n. 5.477/2017) o Sr. Secretário Hudson Zuliani despacha, no mesmo dia (29 de novembro de 2017) com acolhimento do parecer exarado pelo Sr. Mateus de Oliveira Ramos como é reproduzido cópia do despacho constante no P.A. n. 5.477/2017:



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

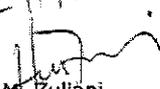
ESTADO DE SÃO PAULO

A SAJ

EM APLICAÇÃO AO R. DESPACHO
DE FLS. 554, PEDIR PARA AS
DIRETORIAS E ANEXOS DE V. MAS,
O PARECER DE FLS 555/557,
RESALTANDO QUE AS ATRIBUIÇÕES
RELATIVAS AOS CONTRATOS DE CONVENIO
SÃO DA MESMA SECRETARIA.

NADA A OLHA QUANTO AO
PROGRAMA DO RESPECTIVO CONVENIO,
OPINA-SE PELA MESMA, OBSERVANDO-SE
O PUNTO CONTRATUAL, PROPOSTO SENDO - SE
COM PRIORIDADE E JORNADA.

29/11/17


Hudson M. Zulliani
Secretário de licitações
e contratos

Está nítida a urgência em que tramitou o processo a SELC, criada especificamente para gerir e supervisionar os contratos da Prefeitura, não fez qualquer manifestação quanto ao teor da minuta do contrato, sob alegação de que seria de responsabilidade da Secretaria da Saúde, entretanto, por se tratar de uma secretaria de cunho específico ao tema (contratos e licitações) deveria se ater à ausência de instrumentos eficazes de sanções e punições,



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

ausentes no contrato como previsto no Art. 7º, da Lei nº 11.488, de 19 de Janeiro de 2017 que instituiu a secretaria:

(...)

“Art. 7º Compete à Secretaria de Licitações e Contratos (SELC), além das atribuições genéricas às demais Secretarias, a administração geral da Prefeitura Municipal nas áreas de sua competência; administração e manutenção da frota da Prefeitura; administração de materiais e estoques; patrimônio mobiliário; aquisição de materiais e serviços por licitações e compras.”

(...)

Dado o célere trâmite, em 01 de dezembro de 2017 foi prorrogado o contrato (fls. 559 - P.A. n. 5.477/2017) e no mesmo dia a ABE/CIES fora notificada.

A contratação e a prorrogação do contrato de forma célere levou a formulação de um contrato sem qualquer instrumento de controle por parte do poder público, bem como qualquer sanção efetiva que garantisse a eficiência, economicidade e austeridade com os recursos públicos, prova disso é o despacho de uma coordenadora técnica da SES, constante na fls. 589 - P.A. n. 5.477/2017, que relata preocupação e apontamento de indícios de inconsistências no modelo pactuado de faturamento divergente do existente em Tabela SUS, fato que prejudica o banco de dados e indicadores municipais, contudo sua preocupação foi ignorada.

No depoimento ocorrido em 28 de agosto de 2018, Dra. Tachia, expôs no início, que a empresa, ABE/CIES Global, encontrava-se em dificuldades de encontrar profissionais, isso dificultou muito o cumprimento de metas e até o cadastro do CNES. E, que essa seria a maneira do Gestor acompanhar para e ver se o convênio estava a contento ou não. Em seu depoimento, citou que esteve em reunião com a empresa e sempre apontou os problemas, porém, devido a muitas mudanças de profissionais, trocava-se muito o CNES, informou CNES é um cadastro que propicia ao gestor, tanto público como privado, o conhecimento real da rede, de modo a permitir conferir sua rede assistencial.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

O depoimento da Dra. Tachia, também, corroborou com o constado nos documentos que o contrato foi assinado em maio e devido as dificuldades encontradas pela empresa, o trabalho iniciou-se posteriormente.

Porém, no convênio previa que a empresa deveria iniciar sua prestação de serviços no prazo máximo de 05 dias úteis a contar da assinatura do convênio de credenciamento.

No depoimento, Dra. Tachia foi citado que AA valiação era feita de forma trimestral, e que era formado uma comissão pelos próprios membros da Regulação de Contratos, ou seja, por eles mesmos, chegando a dizer, se referindo ao próprio setor que eram “*mil e uma utilidades*”!

Ainda no depoimento, Dra. Tachia depôs dizendo que:

(...) “em fevereiro, salvo engano, foi quando a gente cruzando mais os dados, pegando os números... foi os meses que eles mais produziram outubro, novembro, dezembro e janeiro ... quando houve uma melhora na produção da empresa, a gente sentou para fazer os apontamentos, a Vanessinha, na hora de processar os outros dados começou a ver que estavam sem o CNES, que eles tem um pacote de gestão de patologia e não estava batendo o pacote que estava no contrato, não tinha o CNES.”

(...)

Questionada ainda pela Vereadora Iara Bernandi da responsabilidade sobre as informações do CNES, prontamente respondeu que a responsabilidade pelas informações era da Empresa, foi quando viram que haviam inconsistência nas informações.

No depoimento, Dra. Tachia foi esclarecido que dentro do “pacote de gestão de patologia” tem um item que se chama terapia individual. Nessa terapia individual quem pode realizar são profissionais de fonoaudiologia, terapeuta ocupacional, psiquiatra, músico terapeuta, psicólogo e assistente social. Porém, quando foram mais a fundo, descobriram que a empresa não havia contratado esses profissionais. A partir daí que foi feito os apontamentos e foi oficializado o Secretário da Saúde.



Porém, vale ressaltar que, segundo a Dra. Tachia, a equipe da Regulação fez uma supervisão local, porém, de um modo simples. Pegaram um “pacotinho” de gestão da patologia, deste foram solicitados os pedidos e prontuários de forma aleatória segundo especialidade, nesta conferência foi confrontado que o que estava descrito no pacote e o que estava sendo realizado, observaram que, também, havia inconsistência, pois o que estava descrito no prontuário não estava descrito no pacote.

Um exemplo foi citado pela depoente:

(...)

“para pagar um total do “pacote”, no caso de um procedimento vascular, deveria fazer um exame de glicemia de jejum e um exame de colesterol total, pois na realidade era realizado o exame de glicemia capilar, o furinho no dedo e a fitinha de colesterol para medição do colesterol.”

(...)

Em especial foi citada a realização de “pacotes” de procedimentos não vinculados ao procedimento principal, esta é uma comprovação cabal, também constatada pela auditoria contratada pela Câmara Municipal, de que o modelo pactuado em contrato não primou pelo zelo com os recursos públicos ao investir recursos “sagrados” da saúde para custear procedimentos que nada agregariam de importante no procedimento principal, ou seja, foram pagos procedimentos em um modelo de “pacote” que não tiveram qualquer utilidade e fundamentação da necessidade, uma vez que não havia relação com o procedimento principal, por fim há sugestão da coordenação técnica que ao constatar este procedimento manifestou-se oficialmente no processo ao então secretário Dr. Ademir, segue reprodução desta manifestação:



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

589

Sorocaba, 01 de fevereiro de 2018

Prezado Dr. Ademir:

Ao buscar informações sobre os indicadores junto a Central de Regulação fui informada que o prestador CIES não latura todos os procedimentos junto ao Ministério de Saúde por inconsistências no CNES, bem como por trabalhar com uma composição de procedimentos que não encontram correspondência na Tabela SUS o que vem prejudicando nosso banco de dados SLA, e nossos indicadores:

Ao analisar o anexo V do referido contrato observei que alguns pacotes contem procedimentos que não estão ligados ao procedimento principal, e para composição de preço no Termo de Convenio foi citada portaria MS 929 de 10 de maio de 2012, que trata apenas de repasses a hospitais SUS, o que não parece ser o caso. smj:

Exemplo: Gestão da patologia Vascular contem os seguintes procedimentos compondo o pacote:

030101007-2 Consulta (procedimento principal)
020201047-3 Glicemia de jejum
020201029-5 Colesterol Total
010101002-8 Atividade educativa / orientação em grupo atenção especializada
030101004-8 cons. prof. nível superior na atenção especializada exceto médico
030104004-4 terapia individual

Diante do exposto sugiro analise mais detalhada pela Auditoria:

Atenciosamente


Dina Gomes Zanella
Coordenador Técnico

Conforme já apontado nos parágrafos anteriores e diante do modelo contratual está demonstrado que não houve preocupação com o uso responsável dos recursos públicos. Esta constatação motivou vários apontamentos no processo por parte de servidores, um exemplo destes apontamentos consta em fls. 590 - P.A. n. 5.477/2017, onde houve manifestação da Sr. Vanessa – Chefe de Seção e Dra. Tatcha – coordenadora técnica ao então Secretário Dr. Ademir para que, em caráter de Urgência, realizasse uma auditoria para que fosse comprovado se os procedimentos realizados nos “pacotes” de fato foram realizados.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Assim, foi deferido o pedido e foi realizada uma visita em três fases:

1º - 05/02/2018 a 07/02/2018 constatação analítica;

2º - 08/02/2018 a 08/02/2018 e 22/02/2018 *in loco*;

3º - 09/02/2018 a 20/02/2018 relatório final.

Foi possível constatar que o trabalho desenvolvido nestes momentos foram realizados por servidores que primaram pela responsabilidade em verificar se o serviço prestado pela CIES Global estava condizente com os termos do contrato. Os servidores responsáveis foram as Senhoras Márcia Cristina Walter, Lucimari Santos Usura, Andréia Cristina Cesare Pereira Nunes e Érika Amendola Barreto.

Através deste trabalho, no dia 05/02/2019, Dr. Ademir, em reunião com a equipe da auditoria solicitou verificar se há cumprimentos das metas pactuadas pela conveniada; se o repasse da taxa de incentivo está dentro da lei; e análise da cobrança e procedimentos secundários do pacote de Gestão de Patologia.

Este fato foi comprovado por equipe que realizou a Visita Técnica n. 110 nas instalações, um excerto do relatório da Visita Técnica demonstra a constatação:

Visita em 22/02/2018- analisados 33 (trinta e três) prontuários ambulatoriais, escolhidos pós-avaliação do faturamento referente ao período de agosto a novembro/2017; sendo eles, 11 USG Doppler, 5 USG tireoide, 2 USG abdome total, 2 USG aparelho urinário, 4 USG abdome superior, 6 mamografia bilateral, 1 mamografia unilateral e 2 colonoscopia.

Ao comparar procedimentos faturados com o realizado, foi identificada cobrança em datas não comprovadas com as fichas de atendimento em todos os prontuários analisados. Ver anexo II.

Em outro trecho do mesmo relatório foram encontrados indícios de que os exames de determinados prontuários haviam ocorrido ou lançados em duplicidade:



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

USG Doppler - encontrado cobrança de 8 (oito) exames para mesmo paciente em mesmo dia de atendimento.
Procedimento segundo tabela SUS: "No caso do Sistema de Informação Ambulatorial pode informar no BPAI até 5 procedimentos para o mesmo paciente na mesma competência. Estas quantidades de procedimento realizado, independem da quantidade de vasos estudados."

Mamografia unilateral - cobrança de 4 (quatro) procedimentos para mesma paciente no mesmo dia.

Mamografia bilateral - cobrança de 2 (dois) exames para mesma paciente no mesmo dia e cobrança de exames para mesma paciente em dias sequenciais.

USG doppler - cobrança de 8 (oito) exames para mesmo paciente no mesmo dia da consulta + 2 (dois) exames cobrados dia seguinte da consulta.

USG da tireoide - cobrança de 2 (dois) exames no mesmo dia para mesmo paciente.

USG de aparelho urinário - cobrança de 2 (dois) exames para dois pacientes, um caso no mesmo dia e outro em dia sequencial.

USG do abdome superior - duas situações de cobrança de dois exames no mesmo dia para o mesmo paciente e cobrança de 21 exames com data em 26/09/2017 sem documentos que comprovem.

USG abdome total - paciente teve exame reagendado sem justificativa encontrada e cobrança em datas diferente da realização do exame. Ex.: paciente com primeiro agendamento para 04/11/2017, reagendado para 20/11/2017 (data da realização do exame), cobrança do procedimento sem comprovação em 17/11/2017.

O relatório da Visita Técnica n. 110 ainda chama a atenção para cobrança de diversos procedimentos que não foram identificados registros no prontuário, assim como cobrança de exames laboratoriais que não foram localizados registros nos prontuários, tais procedimentos são referentes aos "pacotes de gestão patológica", estas constatações constam no exerto do relatório, abaixo:

6 - Cobrança de curativo grau II não identificado em prontuários. Conforme informação recebida da enfermeira Verônica, são utilizados tase e dopiler no ato cirúrgico, minimizando complicações e sangramentos, portanto, o curativo pós-cirúrgico poderá ser considerado de lesão limpa ou asséptica, ou seja, lesões realizadas em tecidos estéreis ou passíveis de descontaminação. Sem processo infeccioso. Ex.: Incisões cirúrgicas que não entram no sistema gastrointestinal, respiratório ou geniturinário.

7 - Cobrança de exame laboratorial de glicemia de jejum e colesterol total. Não localizado registro dos exames nos prontuários analisados; ambos procedimentos compõem o pacote Gestão da Patologia Consulta Especializada com avaliação de risco cardiovascular/ diabetes/ hipertensão e obesidade. Localizado registro de testes rápidos de glicemia capilar e colesterol realizado por três reagentes, sem valor na tabela SUS (procedimento financiado pelo PAB - Piso da Atenção Básica)..

De todo o constatado em uma amostragem apenas de poucas dezenas de prontuários os responsáveis pela Visita Técnica n. 110 calcularam o montante a ser descontado de R\$ 18.952,39 referente apenas às inconsistências identificadas no CNES, segue exerto desta conclusão:

15 - Descontado do auditado valor de R\$ 18.952,39 em fevereiro/2018, referente inconsistência no CNES (procedimentos não habilitados) no período de setembro a dezembro/2017.

De forma conclusiva o relatório da Visita Técnica n. 110 aponta diversas recomendações que em sua interpretação deixa claro e evidente que o modelo de contrato



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

pactuado pelo município não foi de forma alguma vantajoso aos cofres públicos, segue exerto:

Recomendações:

Rubrica _____ 3.7.1

- 1- Recomenda-se consultar os setores técnicos de faturamento e da central de regulação municipal para orientar na elaboração de Editais e Contratos/Convênios na Secretaria da Saúde, incluindo os sistemas de faturamento utilizados pela SES no Município de Sorocaba.
- 2- Recomenda-se que sejam aplicadas, a empresa, sanções administrativas prevista na Lei nº 8.666/1993 e na Cláusula 9ª, item 9.1 do Convênio, devido à subcontratação sem anuência formal em contrato para o serviço de laboratório.
- 3- Tendo em vista a comprovada desvantagem dos valores dos pacotes de Gestão da Patologia à Contratante, atualmente pagos no Convênio PA nº 2017/005.477-B, recomenda-se que se realizem contratos/convênios por procedimento individualizado de acordo com executado e com a anuência dos setores técnicos capacitados.
- 4 - Aplicar desconto dos valores dos procedimentos cobrados e não realizados.
(ref. à amostragem verificada por esta Auditoria)
- 5 - Sessar o pagamento de incentivo financeiro de 20% sobre a produção efetivamente realizada e apontada no Sistema SIA/SUS/MS até ocorrer a publicação da Portaria SAS/MS de adesão da Unidade hospitalar que determinará o valor a ser repassado pelo Fundo Municipal de Saúde. (PI nº 929 de 14/05/2012).
- 6 - Ressarcimento para a Contratante dos valores pagos indevidamente referentes ao incentivo financeiro de 20% sobre a produção efetivamente realizada e apontada no Sistema SIA/SUS/MS.
- 7 - Solicitar da contratada aumento da oferta das consultas e exames para manter a meta estabelecida.
- 8 - Devido à importância administrativa e financeira nas alterações de Cláusulas do Convênio, e também de seu Objeto, estabelecer novo Edital de Chamamento Público SES com as devidas adequações diante da necessidade de continuidade do serviço.

Observa-se que o pedido de urgência das servidoras era justo, uma vez que o contrato estava por findar e não haveria possibilidade de constatação ao seu término. Entretanto, a mesma celeridade de contratação e renovação do contrato com a ABE não procedeu no processo de realização de uma auditoria, limitando as constatações apenas ao trabalho desenvolvido em uma Visita Técnica que embora tenha obtido importantes constatações não teve a abrangência necessária, prova disso é observado nas recomendações em apontam a necessidade de revisão geral de todos os faturamentos e confronto com análise de todas os prontuários, com objetivo de conferir se haveria prova ou registro documental de que tudo que fora pago realmente havia efetivamente comprovação da realização.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO



Secretaria da Saúde

596

Sorocaba, 01 de Fevereiro de 2018

Ofício Central Regulação/SES nº 019/2018

Ao
Sr. Ademir H. Watanabe
Secretário da Saúde

Assunto: Sugestão de Auditoria ao Prestador CIES – Em caráter de Urgência

Considerando convênio PA 005.477-9/2017 celebrado entre a Prefeitura de Sorocaba e Associação Beneficente Ebenézer – CIES Global assinado em 15/05/2017.

Considerando cláusula sexta cito – 6.5 "A conveniada receberá mensalmente da convenente a importância referente aos serviços efetivamente executados, de acordo com os valores da modalidade **GESTÃO DE PATOLOGIA** que compõe o total do pacote referente a cada ato que irá integrar o atendimento resolutivo dos procedimentos ora contratados, valores estes baseados na Tabela de Procedimentos e OPM do Ministério da Saúde – Tabela SUS, conforme foi fixado no Plano de Trabalho da Conveniada."

Considerando o Plano de Trabalho constante no Edital de Credenciamento (anexo), a conveniada deve executar cada ato que compõe o total do pacote da Gestão de Patologia;

Considerando que no CNES 9265732 pertencente a conveniada não há profissional, equipamento e serviços cadastrados que habilite a realização de procedimentos constantes no pacote da Gestão de Patologia;

Considerando que para exportação ao Ministério da Saúde das informações de produção há necessidade da comprovação dos serviços efetivamente realizados, visto que na modalidade Gestão de Patologia há uma série de procedimentos integrados ao atendimento do paciente e este tem por sua comprovação o prontuário de atendimento não sendo possível identificação via sistema;

Sugerimos em caráter de urgência, que seja efetuada uma auditoria a conveniada referente aos atendimentos realizados dentro da modalidade de Gestão de Patologia para comprovação da realização dos procedimentos descritos no pacote. Visto que o prazo de encerramento do contrato foi 30 de novembro de 2017 e o termo de prorrogação encerra-se em 28 de fevereiro de 2018.

Atenciosamente.


Vanessa Rodrigues da Cruz Marques
Chefe da Seção de Faturas e Cadastramento
Secretaria da Saúde de Sorocaba


Dra. Tatcha Puertas Garcia
Coordenadora Técnica da
Central de Regulação Municipal

Em 01 de fevereiro de 2018 o Secretário Dr. Ademir oficiou a Auditora Andréia Cristina C. P. Nunes para providências emergenciais para realização de auditoria ao prestador CIES (fls. 599, P.A. nº. 5.477/2017).

Ao questionar a Sra. Andreia em oitiva sobre a determinação a depoente relatou que de fato fora determinado, porém, sua pequena equipe, diante da grande demanda de



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

ações não conseguiria atender a determinação. Ou seja, deixa claro que o poder público não dispõe de meios, estrutura e pessoal suficiente para fiscalizar os serviços contratados.

Em 06 de fevereiro de 2018 em fls. 606 há manifestação do Secretário da Saúde Dr. Ademir que demonstra preocupação quanto aos quesitos: realização de “pacotes” de procedimentos de gestão patológica e cumprimento de metas previstos em contrato, há demonstração clara de preocupação do secretário quanto cláusulas contratuais referentes a este quesito e recorre à SELC, responsável e de expertise no que tange contratos públicos, para manifestação e orientação das medidas cabíveis de revisão dos termos do contrato.

Em 26 de fevereiro de 2018 o secretário responsável pela SELC manifesta em despacho (fls. 608 - P.A. nº. 5.477/2017):

PA Nº 005.477-9/2017

CONVÊNIO PARA REALIZAÇÃO DE EXAMES DE IMAGEM PARA ATENDER DEMANDA GERADA NAS UNIDADES DE SAÚDE SOB GESTÃO DO MUNICÍPIO.

À Assessoria Jurídica/SELC - Dr. Mateus

Os presentes autos vieram para esta SELC para manifestação e análise jurídica dos apontamentos do Secretário SES, às fls. 606.

Concomitante, veio manifestação da Associação Beneficente Ebenézer manifestando interesse na prorrogação do termo de Convênio, pelo prazo de 90 (noventa dias), conforme documento juntado as fls. 607.

Observa-se que o prazo de vigência do convênio termina em 28 de fevereiro de 2018 (fls. 559/560).

A prorrogação do respectivo Convênio é de interesse público e necessário para dar continuidade ao serviço ora prestado.

Por cautela e sem prejuízo da análise do postulado às fls. 605, providencie com urgência, um parecer jurídico acerca do pedido de prorrogação do respectivo convênio, por 90 (noventa) dias, e, não havendo óbices, formalize o instrumento, prosseguindo-se nos seus ulteriores termos.

Após, retorne os autos para a análise jurídica do pedido de fls. 606.

SELC, 26/2/18

Hudson M. Zulliani
Secretário de Licitações
e Contratos

Há direcionamento da análise do contrato e termos do convênio ao Sr. Mateus que no mesmo dia 26 de fevereiro de 2018 manifesta em fls. 609 - P.A. nº. 5.477/2017 parecer



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

favorável, sem qualquer manifestação quanto à análise contratual solicitada pelo Sr. Secretário da Saúde (fls. 606) houve um despacho célere e favorável.

Ou seja, o problema contratual fora identificado e constatado um possível prejuízo aos cofres públicos devido à ineficácia dos meios de fiscalização, constatou-se o faturamento de procedimentos sem a devida comprovação documental de sua prestação. Fruto de um contrato sem instrumentos que possibilitassem sanções eficazes caso não ocorra o cumprimento de metas.

De forma NEGLIGENTE os responsáveis pela análise dos contratos públicos municipais Sr. Secretário Hudson Zuliani e Sr. Mateus de Oliveira Ramos – Diretor de Área “ignoraram” o pedido do Sr. Secretário de Saúde e opinaram favoráveis ao contrato da forma como estava, como é possível observar no despacho do averso da fls. 611- P.A. nº. 5.477/2017, onde sugere prosseguir com o pedido de prorrogação, mesmo diante das inconsistências apontadas:

~~A SAÍ~~
P.F. Para os procedimentos
de U.S.A. acerca da instrumentação
da prorrogação do contrato

Hudson Zuliani
7/2/18
Secretário de Licitações
e contratos

A SUS
Belo Horizonte Para Prorrogação
SUSCATA 07/02/18

Mateus de Oliveira Ramos
Secretário de Saúde



13.6. Do segundo termo de prorrogação - 27/02/2018

Conforme exposto nos itens anteriores, como se não bastasse todo o ocorrido, no dia 27 de fevereiro de 2017, o Prefeito Municipal, Sr. José Caldini Crespo, assinou o Termo que prorrogação de convênio com a ABE/CIES Global por mais 90 (noventa) dias, porém, **a competência era do Secretário de Saúde da época, Dr. Ademir Watanabe, por força do Decreto nº. 23.081/2017.**

Pois bem, no mesmo dia, o Sr. Prefeito, publicou o Decreto nº. 23.511/2018, que dispõe:

(...)

“Art. 1º Fica expressamente revogado o Decreto nº 23.081, de 20 de setembro de 2017, que altera a redação do inciso VI do artigo 5º do Decreto nº 22.664, de 2 de março de 2017, que dispõe sobre a delegação de competências aos Secretários Municipais para a prática de atos que menciona, ficando expressamente reprimada a redação do inciso VI do artigo 5º do Decreto nº 22.664, de 2 de março de 2017.”

(...)

Desta forma, o contrato foi novamente prorrogado nos termos do contrato de prorrogação constante na fls. 614- P.A. nº. 5.477/2017 em 27 de fevereiro de 2018, observa-se que há inequívoca celeridade no processo de prorrogação do referido contrato e total procrastinação quanto a efetiva realização de auditoria e revisão do contrato com objetivo de zelar pela eficácia e economicidade dos recursos públicos.

Diante de tais constatações é possível concluir que o contrato foi pactuado de forma negligente sem qualquer mecanismo eficaz de controle e comprovação da realização de procedimentos, sendo fruto de um contrato elaborado sem mecanismos eficazes de gestão, fiscalização e sanções.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

O fato é que, a auditoria realizada pela Câmara Municipal, por meio do auditor médico e contábil, corroborou com as informações prestadas pela equipe de regulação de contratos e auditores da Prefeitura, pois não encontraram nos prontuários amostrados qualquer comprovação da realização de procedimentos. Todos relacionados ao “pacote de gestão de patologia”, uma vez que os procedimentos quando registrados, ocorriam à caneta no prontuário e lançados em sistema para faturamento, assim, é possível concluir que não houve comprovação efetiva e documental de que muitos dos procedimentos pagos foram de fato realizados.

Houve inúmeras reuniões e notificações por parte da equipe responsável por acompanhar o contrato à ABE/CIES, um exemplo conta em fls. 652- P.A. nº. 5.477/2017, cobrando eficácia e ações proativas nos sentido de atender as demandas pactuadas, entretanto, por ausência de instrumentos mais eficazes de sanções no contrato, as solicitações muitas vezes não prosperavam ou dependiam da “*boa vontade*” da contratada, fato que demonstra a importância de revisão do contrato em específico aos quesitos relacionados ao cumprimento de metas, sanções, registro e arquivo de documentação comprobatória da realização de procedimentos, os chamados “pacotes”, o que de fato não ocorreu.

Ademais, estas falhas contratuais trouxeram consequências danosas aos recursos públicos. E somente vieram à público em 17 de abril de 2018 em matéria jornalística reproduzida em fls. 723 - P.A. nº. 5.477/2017 que relata como título: “*Fiscalização aponta falhas em serviço terceirizado da Saúde*”, com destaque para o que fora comprovado por esta CPI e auditoria independente contratada, de que houve identificação de cobrança e pagamento por procedimentos em datas não comprovadas e cobrança e pagamento por procedimentos sem comprovação documental da realização.

Mesmo diante da exposição das falhas no contrato a atual Secretária da Saúde Dr. Marina manifesta interesse pela continuação do modelo contratual e defende sua prorrogação em maio de 2018, como é possível constatar em fls. 799 - P.A. nº. 5.477/2017, exerto do despacho é reproduzido:



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Concluímos que renovação nos moldes ora propostos, através da transferência de recursos públicos, mostra-se do melhor interesse do município, apresentando vantagem econômica em relação à prestação direta dos serviços ora contratados.


MARINA ELAINE PEREIRA
SECRETÁRIA DA SAÚDE

A Secretaria ratifica sua posição em despacho constante na fls. 802 - P.A. n°. 5.477/2017, se exerto comprova a motivação para renovação:

A análise da vantajosidade econômica feita aponta que a renovação nos moldes ora propostos, através da transferência de recursos públicos, mostra-se do melhor interesse do município, apresentando vantagem econômica em relação à prestação direta dos serviços ora contratados.


MARINA ELAINE PEREIRA
SECRETÁRIA DA SAÚDE

O fato de ter vindo ao público os problemas induziu a novos rumos o processo de prorrogação, pelo que consta havia total motivação para que de fato ocorresse. A Câmara Municipal, a imprensa e a população em geral exerceram importante papel no sentido de motivar a não renovação contratual, a decisão de não renovar foi expressa como se observa em despacho em fls. 734 - P.A. n°. 5.477/2017.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

734



**Prefeitura de
SOROCABA**

SECRETARIA DO GABINETE CENTRAL

A

SES- SECRETARIA DE SAÚDE

DR. MARINA ELAINE PEREIRA

Assunto: Devolução para providências - PA 5477-9/2017

Senhora SES,

Por determinação do Senhor Prefeito o referido convênio não será prorrogado.

Assim, solicito os seus bons préstimos para que proceda a formalização da comunicação de não renovação ao ente conveniado.

Atenciosamente

Eric Rodrigues Vieira

Secretário do Gabinete Central

Este fato demonstra a despreocupação com fatos graves relacionados ao uso com responsabilidade dos recursos públicos, apontados e documentados por inúmeros ofícios, notificações e constatações por parte de servidores responsáveis por acompanhar o contrato, mesmo diante de sérias observações e apontamento de falhas contratuais o convênio foi de forma célere prorrogado. Apenas e aparentemente, tão somente por vir ao público pela imprensa é que o motivou a não renovação. O que leva a deduzir que caso isso não ocorresse o contrato poderia estar vigente até o presente momento por meio de



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

prorrogações. Fato que ilustra e demonstra o papel fundamental da imprensa em uma sociedade democrática.

Entretanto, mesmo após vir a público e manifesto pela não renovação por parte do Prefeito fls. 734 - P.A. n°. 5.477/2017, manifestação esta documentada no processo em data de 11 de junho de 2018.

Mesmo com constatada ausência de documentação comprobatória da realização de procedimentos, inconsistências apontadas em lançamentos e ausência de regularidade das instalações (Alvará da Vigilância Sanitária e Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros) a Prefeitura pagou à ABE/CIES um total de R\$ 873.342,30 em 2017, deste pagamento houve atestado emitido pela Secretária da Saúde de que não houve qualquer irregularidade.

Mesmo diante de diversos apontamentos e inconsistências por parte servidores responsáveis por acompanhar o contrato e da ausência de documentação comprobatória da realização de diversos procedimentos em “pacote”. Comprovada irrelevância na realização de diversos procedimentos por não guardar vínculo com o procedimento principal em fls. 885 - P.A. n°. 5.477/2017 a secretária atesta a regularidade do contrato em parecer conclusivo anual.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO



100885

Secretaria da Saúde

PARECER CONCLUSIVO ANUAL

Em atendimento ao quanto disposto às instruções de nº 02/2016 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, temos a informar o seguinte:

A entidade beneficiada procedeu ao encaminhamento integral da documentação necessária à fiscalização, de acordo com a legislação vigente.

Na análise da documentação apresentada, não foram constatadas irregularidades.

Verificamos que fora repassado à entidade beneficiada, no exercício de 2017 o valor de **RS 873.342,30 (Oitocentos e setenta e três mil, trezentos e quarenta e dois reais e trinta centavos)** advindos do orçamento municipal com as seguintes fontes e códigos de aplicação 01 – 3100000, empenhos nº 9.246, 13.661 e 13.662, não gerando rendimentos de aplicação financeira e não restando qualquer saldo sujeito à devolução.

Da análise dos relatórios de atividades desenvolvidas, bem como dos demonstrativos e certidões, constata-se que a referida entidade encontra-se em regular funcionamento, procedendo ao total cumprimento dos objetivos estabelecidos no Termo de **Convênio PA 5.477/2017**, suprimindo todos os requisitos previstos na legislação que autorizou a concessão à **ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE EBENÉZER** - CNPJ 06.950.310/0001-53.

Não se constata, também, qualquer irregularidade quanto aos gastos. Todos os valores despendidos se afinam com despesas de custeio, logo, amoldam-se ao que determina o § 3º do artigo 12 da Lei 4.320, de 17 de março de 1964.

Ficou constatado que a política de atendimento adotada pela mesma está alinhada com o Município através de seu Plano de Trabalho e não se observou qualquer fato que caracterize o desperdício do dinheiro público, violador do princípio da economicidade.

Atestada a regularidade dos recolhimentos de encargos trabalhistas através do recebimento da Certidão Negativa de Débitos da Previdência Social e do Certificado de Regularidade junto ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

Através dos demonstrativos de faturamento hospitalar e ambulatorial, não se verificou qualquer irregularidade a ser sanada por parte da entidade subvencionada quando do exame das contas.

Por fim, a entidade em questão não sofreu sanções.

Sorocaba, 17 de Maio de 2018.


Marina Elaine Pereira
Secretaria da Saúde

Foi apurado que no total a Prefeitura repassou à ABE/CIES um montante de R\$ 2.260.652,31 (dois milhões duzentos e sessenta mil e seiscentos e cinquenta e dois reais e trinta e um centavos) descritos na Tabela 01.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Tabela 01: Descrição do montante pago à ABE – 2017 / 2018.

Data	Nota Fiscal	Valor (R\$)	Ordem de Pagamento	Data do pagamento
01/06/2017	227	250.000,00	8067	09/06/2017
19/06/2017	230	250.000,00	9068	23/06/2017
30/11/2017	239	4.320,00	18998	05/12/2017
30/11/2017	240	5.895,00	18998	05/12/2017
30/11/2017	241	28.948,67	19215	08/12/2017
05/12/2017	242	344.393,36	19518	15/12/2017
19/12/2017	245	13.230,00	20124	26/12/2017
03/01/2018	246	290.976,61	393	17/01/2018
28/02/2018	255	209.150,40	2916	09/03/2018
28/02/2018	258	2.835,00	2916	09/03/2018
28/02/2018	256	2.835,00	2933	08/03/2018
28/02/2018	257	2.520,00	2933	08/03/2018
12/03/2018	259	354.481,13	3450	20/03/2018
10/04/2018	261	238.863,60	4750	13/04/2018
29/05/2018	267	251.317,10	8584	15/06/2018
08/06/2018	269	5.981,44	8584	15/06/2018
08/06/2018	270	4.905,00	8583	15/06/2018
TOTAL		2.260.652,31		

Dos quais, devido às inconsistências apuradas por esta CPI, não se tem comprovação documental de que os serviços referentes a este montante total foram de fato executados em sua integralidade.



14. DAS CORREIÇÕES

Em 23 de maio de 2018 a Corregedoria Geral do Município deu início a através do P.A. n.º. 16.810/2018, neste processo consta nas fls. 38-43 quadro com as constatações que são semelhantes ao relatório da Visita Técnica n. 110 e se atem a informar e registrar que fora aberto Processo Administrativo sancionador P.A. n.º. 2018/6.342-2 para apurar as inconformidades contidas no relatório da Visita Técnica, em desfavor da contratada.

No demais o processo aberto pela Corregedoria Geral não apresentou qualquer conclusão, remetendo ao processo sancionador.



15. DAS INSTALAÇÕES

Depois que veio a público as inconsistências identificadas por servidores públicos municipais, a Câmara Municipal solicitou através requerimento documentos relacionados ao contrato e operação do convênio, entre os quais aqueles pertinentes à segurança dos munícipes e funcionários, neste sentido, cabe comprovação de que as instalações atendem as normas da Vigilância Sanitária comprovadas por documentos, entre os quais a emissão do Laudo Técnico de Avaliação – LTA, destaca-se que o LTA é pré-requisito para o licenciamento de determinados estabelecimentos de interesse da saúde, conforme estabelece a Portaria CVS 01 de 5 de agosto de 2017. Este documento é condição *sine qua non* para funcionamento de qualquer instalação de saúde e o responsável pela emissão é o órgão de vigilância sanitária municipal, ao cobrar a existência de tal documento que deveria ser prévio ao início das atividades, não nos foi apresentado. Fato que comprova sua inexistência, portanto, o Poder Público foi conivente com a ABE/CIES em permitir seu funcionamento sem preencher requisitos obrigatórios de segurança para saúde dos usuários.

É possível comprovar este fato pelo conteúdo de e-mail existente na fls. 807 em que demonstra que há processo de solicitação em curso na época, mas não houve sua emissão.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

RES: Urgente - Requerimento Nº 0688 - Câmara Municipal de So...

100807

Assunto: RES: Urgente - Requerimento Nº 0688 - Câmara Municipal de Sorocaba
De: Marília de Oliveira e Silva <mosilva@sorocaba.sp.gov.br>
Data: 20/04/2018 09:20
Para: Ivani Rodrigues de Oliveira Noqueli <ivaoliveira@sorocaba.sp.gov.br>

Bom dia Ivani,

Não possui licença de funcionamento para o serviço de mamografia. O Cies possui processo de solicitação de licença para esse serviço, no entanto, em última inspeção no estabelecimento, no presente mês, o equipamento mamógrafo não se encontrava no local.

Atenciosamente,

Marília de Oliveira e Silva
Divisão de Vigilância Sanitária
Rua Naín, 57 Jardim Betânia
CEP 18071-650
Tel.: (15) 3229-7307

De: Ivani Rodrigues de Oliveira Noqueli
Enviado: sexta-feira, 20 de abril de 2018 8:37
Para: Vigilância em Saúde
Cc: Valéria Alessandra Assaf de Arruda
Assunto: Urgente - Requerimento Nº 0688 - Câmara Municipal de Sorocaba

Bom dia a todos

Em atendimento ao Requerimento Nº 0688 da Câmara Municipal de Sorocaba, referente à Associação Beneficente Ebenézer - CIES Global - CNPJ 06.950.310/0001-53, que realiza o Projeto Saúde em Dia em Sorocaba, através do Convênio P.A. Nº 5.477/2017, firmado em 15/05/2017, solicito por gentileza, verificar:

- * A Empresa possui alvará para que no local sejam realizados exames de mamografia dentre outros que exija tal documento ?
- * Favor enviar cópia do(s) alvará(s).

Grata,

Ivani R. O. Noqueli
Seção de Convênios/PMS
ivaoliveira@sorocaba.sp.gov.br
Tel (015) 3238-2248

Outro documento tão ou mais importante que o LTA trata-se de Auto de Vistoria de Corpo de Bombeiros – AVCB e consequente Certificado de Licença do Corpo de Bombeiros (CLCB), por se tratar de espaço provisório com instalações móveis argumentaram ser dispensados de tal procedimento. Entretanto, caso o fosse seria necessário emissão de Certificado de Dispensa de Licença emitido por órgão responsável, no caso do Corpo de Bombeiros do Estado de São Paulo. Nos despachos existentes no processo é possível constatar na fls. 808 - P.A. nº. 5.477/2017 que se argumenta de forma equivocada não se aplicar a necessidade de AVCB:



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

23/04/2018

Re: Urgente - Requerimento N.º 0688 - Câmara Municipal de Sorocaba - Prazo 23/04/2018

000808

Re: Urgente - Requerimento N.º 0688 - Câmara Municipal de Sorocaba - Prazo 23/04/2018

Ana Carolina Rochelle [ana.rochelle@ciesglobal.org]

Enviado: quarta-feira, 25 de abril de 2018 17:34

Para: Ivani Rodrigues de Oliveira Noqueti

Cc: Monikelly Costa [monikelly.costa@ciesglobal.org]; Renato Quintela [renato.quintela@ciesglobal.org]; Valéria Alessandra Assaf de Arruda

Prezada Ivani, boa tarde.

No último dia 19 de abril recebemos o questionamento abaixo transcrito:

"Foi feita vistoria do Corpo de Bombeiros no local de atendimento aos pacientes, tomando-o apto para a utilização em consultas em saúde ?

** Se sim, enviar documentação que comprove, se não, por qual motivo ?*

Obs. Se tiver somente o protocolo, enviar digitalizado."

Inicialmente, ressalta-se que, no âmbito do Estado de São Paulo, essa matéria é regulamentada pelo Decreto nº 56.819, de 10 de março de 2011, o qual institui o regulamento de segurança contra incêndio em edificações e áreas de risco.

Ainda, referida legislação destaca, em seu artigo 5º, que:

Artigo 5º – As exigências de segurança previstas neste Regulamento se aplicam às edificações e áreas de risco no Estado de São Paulo (...). (grifamos)

Para melhor compreensão do dispositivo acima transcrito, faz-se mister a análise do artigo 3º desse Decreto, o qual traz importantes conceitos, a saber:

Edificação (edifício): é a área construída destinada a abrigar atividade humana ou qualquer instalação, equipamento ou material;

Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB): é o documento emitido pelo Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado de São Paulo (CBPMESP) certificando que, durante a vistoria, a edificação possuía as condições de segurança contra incêndio, previstas pela legislação e constantes no processo, estabelecendo um período de reavaliação;

Resta claro, portanto, que o AVCB é documento capaz de certificar as condições de segurança contra incêndio de edificações, ou seja, **áreas construídas**.

Noutro ponto, sabe-se que as atividades desenvolvidas pelo CIES Global no município de Sorocaba, em atendimento ao exigido pelo Edital de Chamamento Público SES 01/2017, são abrigadas em unidades móveis, moduladas a partir de contêineres e, portanto, não configuram edificação/área construída.

A interpretação conjunta dos artigos 3º e 5º do Decreto nº 56.819 evidencia, portanto, que **o AVCB não é aplicável para unidades móveis e, à vista disso, não deve ser exigido do CIES Global**.

Corroboram tal entendimento empresas de Segurança e Medicina do Trabalho que atuam auxiliando instituições na obtenção da certificação e foram oportunamente consultadas.

Apenas a título de esclarecimento, ressalta-se que todas as nossas unidades instaladas em edificações (ou seja, com área construída) possuem AVCB vigente.

De forma equivocada, a legislação pertinente à AVCB foi interpretada, e consta na Instrução Técnica nº. 12/2010 do Corpo de Bombeiros do Estado de São Paulo que tem como objetivo estabelecer os requisitos mínimos necessários para a segurança contra incêndio e pânico em construções provisórias para público como as instalações da ABE/CIES, consta da descrição em F-7 os requisitos de segurança que devem ser atestados pelo Corpo de Bombeiros quando se trata de instalações permanentes ou não, fechadas ou abertas, cobertas ou ao ar livre. Ou seja, é evidente que as instalações deveriam dispor de um plano de segurança aprovado pelo Corpo de Bombeiros.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Quanto a este quesito (segurança contra incêndio), apenas há referência da existência de extintores em fls. 363-371 onde consta a descrição da estrutura. Porém, é notório que deve ser aprovada a localização, dimensionamento, especificidade, destes equipamentos, além disso, deve ser aprovada rota de fuga e demais estratégias de segurança por órgão técnico responsável, no caso o Corpo de Bombeiros.

Vivenciamos recentemente uma tragédia no Centro de Treinamentos do Esporte Clube Flamengo que se tratava também de uma estrutura provisória, não era uma edificação, entretanto, lamentavelmente a negligência dos responsáveis em atender aos preceitos de segurança aprovados pelo Corpo de Bombeiros levou uma dezena de jovens à óbito. O poder público jamais pode deixar de observar a legislação vigente, em especial no tocante a segurança de milhares de pessoas que passaram por esta estrutura.

No caso das instalações da CEIS/ABE, se resumiam a três contêineres cobertos por uma tenda de lona, com diversas instalações elétricas e não havia plano de emergência, AVCB ou sequer um Certificado de Dispensa, fato que expôs milhares de pessoas ao risco, por sorte nada de grave ocorreu, porém, não é admissível que poder público admita e aceite a prestação de serviços sem o mínimo de segurança.

Em exerto do relatório de Visita Técnica realizado pela corregedora da saúde há descrição da estrutura:

A estrutura contempla 03 contêineres (consultórios para especialidades) sendo que um consultório é usado também para realização de exames de ultrassonografia; 01 contêiner (sala de ultrassom) unidade com 2 aparelhos de ultrassom, um instalado nesta sala e outro utilizado em salas de consultório; recepção com cadeiras de espera para pacientes e balcão para agendamentos, bebedouro e banheiro (contêiner) com facilidade de acesso para pacientes; espaço para triagem com cadeiras para pacientes, mesa para enfermagem com material para aferir pressão, controle de glicemia e material para realizar exame de acuidade visual; 01 (contêiner) sala de mamografia, que também é utilizada pelo setor de faturamento; Centro Cirúrgico (Contêiner maior) com banheiro, usado como vestiário para funcionários e pacientes se parmentarem, sala para materiais (lençóis e uniformes de uso privativo do centro cirúrgico), sala pré-operatória com duas poltronas e lavatório, sala para desinfecção e esterilização, contendo autoclave e armazenamento de materiais estéreis, inclusive os provenientes da esterileno (empresa terciarizada), sala cirúrgica com 1 maca para paciente, 1 Doppler, 1 aparelho de laser, 1 maca para apoio dos materiais estéreis armazenados em caixas plásticas que apresentavam sujidades, torpedo de oxigênio com fluxômetro e umidificador não fixo e sem suporte, hamper sem pedal, gaveteiro com materiais estéreis, sala com carrinho de emergência, monitor cardíaco, DEA, armário com chave para medicamentos e psicotrôpicos, mesa e cadeira, o lanche dos pacientes também é armazenado



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Contêineres equipados e adaptados às devidas funções; demais setores ficam sob uma grande tenda de lona branca montada sobre o piso asfáltico do estacionamento da Unidade Básica São Guilherme.

Equipe composta por 02 enfermeiras, 03 técnicos de enfermagem, 06 administrativos, 01 coordenadora administrativa, 20 médicos, 01 auxiliar de limpeza e 02 seguranças (portaria noturna).

Realizam na unidade exames de ultrassom geral, ultrassom doppler, colonoscopia, cirurgia vascular e mamografia, consultas ambulatoriais de otorrinolaringologia, ortopedia e cirurgia vascular.

Enfª Veronica e a Coordenadora administrativa Monikely informam:

Central de Regulação Municipal agenda em média 450 exames/mês de USG doppler; médicos vasculares realizam o exame em todas as consultas; e todas as cirurgias são guiadas por doppler.

Quantitativo das demais ultrassonografias e consultas disponíveis é informado à central de regulação e esta distribui para as UBSs (agendamento feito pelas UBSs via sistema SIS).

Exames laboratoriais, biópsia e patológicos terceirizados para Laboratório AFIP

Contam com um mamógrafo e dois equipamentos CR processadores digitais para exames de mamografia. Laucos dos exames são disponibilizados em média 30 dias após a realização do exame e entregues às 3ª feiras aos pacientes.

Ultrassom solicitado nas consultas de Ortopedia é realizado no CIES; exames de RX, fisioterapia, ressonância, tomografia e eletro-neuro encaminhados para UBS

A Prefeitura ao questionar a ABE/CIES sobre o LTA e AVCB a responsável pela ABE/CIES respondeu através do e-mail registrado na fls. 809 - P.A. nº. 5.477/2017 que não tiveram inspeção do Corpo de Bombeiros e nem da Vigilância Sanitária por entender não haver necessidade e não haver qualquer exigência por parte do contratante (Prefeitura), ou seja, houve total negligência quanto a estes itens fundamentais.

26/04/2018

Re: Urgente - Requerimento N.º 0688 - Câmara Municipal de Sorocaba - Prazo 23/04/2018

Estamos à disposição para esclarecimentos adicionais.

100809

Cordialmente,

Em 20 de abril de 2018 19:01, Renato Quintela <renato.quintela@ciesglobal.org> escreveu:

Boa noite Dra Ana e Ricardo Lauricella.

Conforme falamos a pouco, este requerimento é da Câmara de Vereadores de Sorocaba, enviado na data de ontem, e querem a resposta até segunda (23/04/2018). Quero compartilhar com vocês, para que possamos formatar uma resposta, pois temos que ter muito cuidado neste momento turbulento que estamos vivendo neste município. Preciso da ajuda de vocês!

Não tivemos inspeção do corpo de bombeiros em Sorocaba, e nem a vigilância nunca nos solicitou, nem mesmo agora nesta visita da última semana. Também nunca os chamamos para visita e aprovação. Entendíamos que não havia necessidade, uma vez que não temos edificação ou unidade mista (HD Santo Amaro ou Carrão, que se faz necessário, projeto e regularização). E como de costume, em minha época de Cies, nunca fomos solicitados ou obrigados por algum órgão..... Sempre somos tratados como evento provisório, que não caracteriza..... Unidade Móvel.... Dra temos alguma legislação que nos de este direito??, ou alguma situação na lei que não nos obrigue, brecha???

Ricardo, creio que devemos fazer uma resposta com embasamento jurídico, mas com uma boa comunicação.....

Grato.
Atenciosamente,
Renato Quintela Piroto
Coordenador - Interior SP



SS 11 2227-2602

SS 19 99768-4279

renato.quintela@ciesglobal.org

www.ciesglobal.org

----- Mensagem encaminhada -----

De: Ivani Rodrigues de Oliveira Noquei <ivaoliveira@sorocaba.sp.gov.br>

Data: 19 de abril de 2018 16:59

Assunto: Urgente - Requerimento N.º 0688 - Câmara Municipal de Sorocaba - Prazo 23/04/2018

Para: Monikely Costa <monikely.costa@ciesglobal.org>, renato.quintela@ciesglobal.org, Valéria

Alessandra Assaf de Arruda <vaarruda@sorocaba.sp.gov.br>



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Constata-se, portanto, que as instalações estavam em total desacordo com a legislação pertinente cabendo responsabilidade quanto a este quesito ao contratado e ao contratante.

Não há o que se falar em dispensa, pois passaram por esta instalação provisória mais de 11 mil pacientes (fls. 813 - P.A. nº. 5.477/2017), ou seja, milhares de pacientes além dos funcionários, como não seria cabível AVCB ou LTA.

É possível observar em imagem do processo de montagem na Foto 01 e 02 que a estrutura se assemelha ao local onde houve o desastre no CT do Flamengo Futebol Clube.

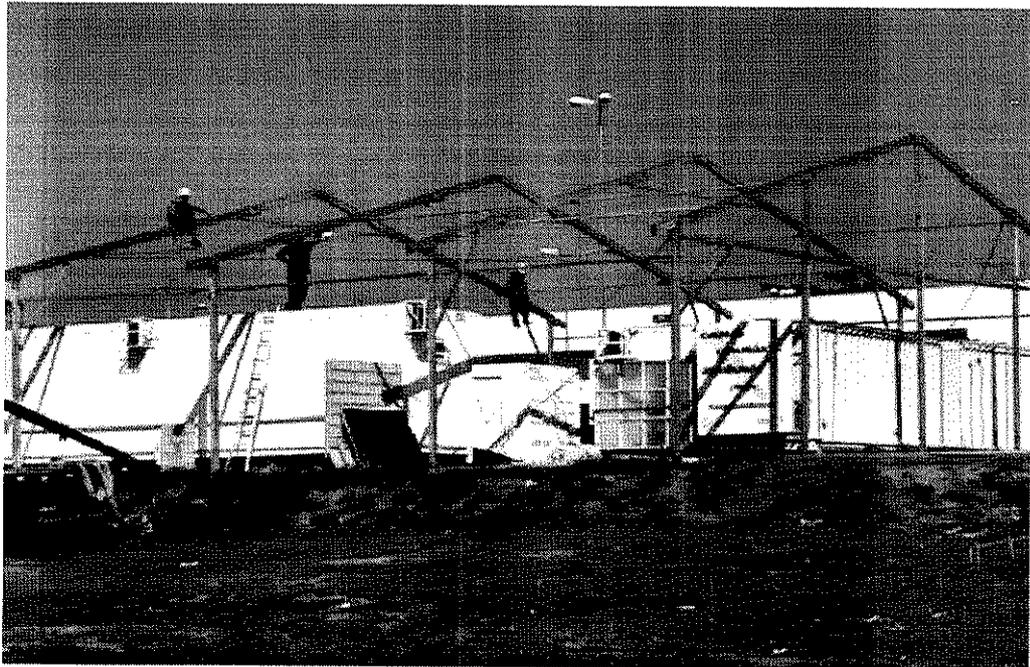


Foto 01: Ilustra a montagem da estrutura do CIES em Sorocaba.



Foto 02: Ilustra outro ângulo do processo montagem da estrutura.

É possível observar que se trata de contêiner com sistema de condicionamento de ar semelhante ao modelo existente no C.T. Flamengo. O que demonstra e evidencia a real necessidade de AVCB.

Outra ilustração demonstrada na Foto 03 é possível observar a dimensão da estrutura montada já concluída.

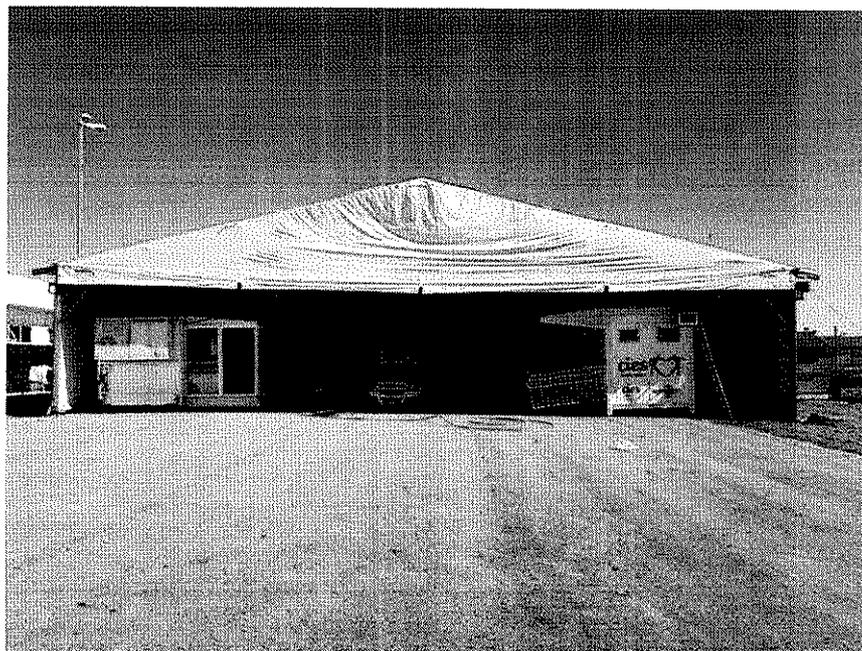


Foto 03: Estrutura montada da CIES em Sorocaba.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO



Foto 04: ilustra estrutura interna do CIES em Sorocaba.



Foto 05: Ilustra as instalações do CIES Sorocaba.



16. DA DEFESA DA CONTRATADA AOS APONTAMENTOS DA VISITA TÉCNICA

A contratada argumenta em sua defesa que quanto aos apontamentos realizados na Visita Técnica n. 110, no que tange eventual duplicidade de lançamento ocorreu devido a Sistema SIS com acesso liberado pela Prefeitura. Argumenta que a agenda é parametrizada para contabilizar apenas um exame por paciente, entretanto, em alguns casos há a necessidade de contabilizar mais códigos SUS dentro do mesmo pedido de exame.

E quanto aos lançamentos inseridos após a data do agendamento são resultados de correções, segundo o contratado conforme orientações fornecidas pelo suporte do sistema SIS.

Em relação aos apontamentos referentes aos exames de USG Doppler argumentam que o faturamento ocorre somente com a disponibilização do laudo médico, sem que ocorra possibilidade de interferência no sistema e duplicidade de pagamento.

Quanto a realização de dois exames de USB abdome de determinado paciente, argumenta que se trata de da realização de ultrassom de abdome superior (fígado, vesícula biliar, baço, pâncreas, rins e intestino) e ultrassom de parede abdominal, portanto, trata-se de exames complementares, sendo comum o pedido de ambos.

Esta divergência de entendimento poderia ser evitada caso tivesse previsto detalhadamente no plano de trabalho e termo de referência, fato que não houve.

Assim como a cada apontamento foi apresentada defesa com argumentações que demonstraram claro despreparo, ausência de procedimento rigoroso, ausência protocolo de registro e total “liberdade” para lançamento por parte da contratada sem qualquer registro comprobatório da real prestação do serviço em sua totalidade. Os lançamentos ocorreram com máxima de fragmentação de ações, com claro objetivo de maximizar (financeiramente) o custo de cada atendimento.

Demonstra que houve correções no formato de lançamento no decorrer da vigência do contrato, como se observa no exerto da defesa:



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

6) Paciente: Maria Lucia de Lima

Após diligência interna, restou apurado que: exames agendados para o dia 09/08/2017 e realizados no dia agendado. Paciente com dois agendamentos, mas foram realizados os 4 que constavam no pedido médico, portanto foram inseridos mais dois agendamentos totalizando 4 segmentos analisados, ou, oito códigos SUS de exames de doppler. Exame realizado na data agendada, não na data apontada. Como o paciente foi recepcionado na data de 04/09/2017, o SIS entende que essa foi a data de realização do exame. Quanto a data de 26/09, refere-se as correções que estavam sendo realizadas, que segundo a reunião, esses procedimentos seriam não faturáveis, mas que teriam de ser lançados para que tivéssemos controle sobre qual exames o paciente estaria realizando.

Com relação à constatação de que o modelo de “pacote de gestão patológica” gera desvantagem aos cofres públicos, argumenta a contratada de forma apertada que se trata de procedimento preventivo, contudo, não comprova a real importância objetiva de tais procedimentos que tão pouco gerou um registro ou laudo que possibilitou o paciente levar para seu acompanhamento futuro, segue exerto deste trecho da defesa:

Em referência a constatação n.º 07, nota-se que o plano de trabalho apresentado pelo CIES para sua qualificação no Edital de Chamamento Público SES - 01/2017 é totalmente focado na saúde integral do paciente – e não apenas na realização de exames –, em conformidade com a linha de cuidado baseada no conceito tratar-educar-prevenir. Dentro deste Programa Médico Preventivo (PMP) é realizada a dosagem de glicemia e do colesterol para se avaliar o risco cardiovascular de cada paciente e se realizar uma triagem para sua linha de cuidado. Assim, na eventualidade do paciente apresentar risco cardiovascular alto, ele receberá orientação e será encaminhado para uma unidade hospitalar de referência, o que evita a repetição desnecessária de exames e, conseqüentemente, gera economia para o sistema de saúde.

Ainda nas argumentações de defesa a contratada destaca que o plano de trabalho fora aprovado pela Prefeitura sem que qualquer adequação tenha sido solicitada e deste modo foi executado.

Quanto ao incentivo de 20% (vinte por cento) para cumprimento das metas a contratada em sua defesa argumenta que tem direito de receber por se enquadrar na finalidade institucional prevista em edital e Portaria n.º. 929/2012, fato que demonstra que o



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Edital de Chamamento Público e termo de convênio foram elaborados com total benefício à contratada, sem previsão de sanções punitivas à contratada, foi como o Poder Público “abriu-se mão” da adoção de cláusulas punitivas e sancionadoras em benefício da contratada e detrimento dos interesses públicos, é reproduzido exerto da defesa que deixa claro este cenário:

Em relação à constatação nº 14, a qual versa sobre o incentivo financeiro de 20% tratado na Portaria 929/2012, nota-se que tanto o Edital de Chamamento Público SES - 01/2017 quanto o Convênio SES P.A. Nº 005.477-9/2017 trazem a previsão de pagamento do mencionado incentivo. Ainda, ao se analisar a Portaria MS nº 929 de 10 de maio de 2012, o convênio acima mencionado e o histórico de atendimentos oferecidos e realizados pela conveniada, não restam dúvidas do enquadramento do CIES Global para receber referido incentivo. Nesse sentido, inexistente qualquer vício no recebimento desses valores por parte da conveniada.

Por fim, a contratada argumenta que atendeu os preceitos previstos no Edital de Chamamento e contrato do Convênio estabelecido entre as partes.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

17. DO PROCESSO SANCIONADOR E ANÁLISE DA DEFESA DA ABE QUANTO ÀS CONSTATAÇÕES DA VISITA TÉCNICA N. 110

Diante das constatações de inconsistências apontadas e vindas ao público foi aberto processo administrativo sancionador 2018/6.342-2 em 23 de fevereiro de 2018 por solicitação da Secretaria da Saúde.

Em fls. 37 do P.A. n. 6.342-2/2018 (cópia digital anexa) constata-se que diante das evidências apontadas pela Visita Técnica n. 110 conclui-se que houve descumprimento do contrato por parte da conveniada bem como cobranças em desacordo com os efetivos serviços prestados com sugestão da aplicação de penalidades, é reproduzido o despacho constante no processo citado:



Secretaria da Saúde



Sorocaba, 04 de abril de 2018

Vistos.

Em apertada síntese, trata-se de procedimento sancionador iniciado a partir de provocação da Central de Regulação Municipal, a qual verificou, após ação de supervisão local, haver descumprimento contratual por parte da Conveniada, bem como cobranças em desacordo com os serviços efetivamente prestados.

Juntou-se aos autos, a fls. 08/36, relatório de visita técnica nº 110, da Auditoria Geral da Saúde, o qual aponta irregularidades na prestação do serviço pactuado, bem como cobrança indevida de serviços não prestados ou de serviços prestados de forma diversa do pactuado.

O mesmo relatório, além de outras recomendações, sugere a aplicação das penalidades cabíveis previstas no Termo de Convênio firmado com a Conveniada.

É o relatório.

Opino pelo acatamento das recomendações do relatório da Auditoria Geral da Saúde, notadamente quanto à aplicação das penalidades previstas no Termo de Convênio, no que tange às irregularidades apontadas no relatório, com a remessa dos presentes autos à SAJ pra parecer e posterior notificação da conveniada para que apresente defesa escrita em cinco dias, nos termos do convênio.

À Ilma. Sra. Marina Elejine Pereira, SES, para conhecer e determinar.

Fabiano Alves de Brito
Chefe de Divisão - DAC/SES



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Diante das conclusões em 13 de julho de 2018 (fls. 53) a Secretária da Saúde notifica a conveniada para manifestação.

A ABE/CIES apresentou sua defesa analisada no tópico 11.3 deste relatório esta defesa fora analisada pelo Auditor Geral da Saúde que pontuou cada uma das constatações frente às argumentações apresentadas pela ABE como segue:

17.1. Constatação nº. 01

Quanto à constatação 01 do Relatório da Visita Técnica n. 110 as argumentações e justificativas da ABE foram acatadas.

17.2. Constatação nº. 02

As argumentações contra a constatação 02 relacionadas à contratação de serviços terceirizados não foi acatada.

17.3. Constatação nº. 03

As argumentações com referência a constatação n. 03, com referência ao “pacote de gestão patológica” as argumentações foram acatadas parcialmente, pois não se verificou nos prontuários amostrados pela Visita Técnica da auditoria interna registro de consulta de profissional médico em exames realizados em mamografia e USG, porém, os valores referentes às consultas foram faturados.

17.4. Constatação nº. 04

As argumentações contra a constatação 04, referente ao modelo contratual de contratação de “pacote de gestão patológica”, não foi acatado neste quesito é reproduzido exerto do parecer:



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Constatção 4

Justificativa: Em relação às constatações nº 03 e nº 04, ressalta-se que a ora conveniada executa a gestão da patologia tal como pactuado no Convênio SES P.A. Nº 005.477-9/2017 e exigido pelo Edital de Chamamento Público SES – 01/2017. É de suma importância ressaltar, ainda, que tal modalidade agrega inúmeros benefícios aos usuários do SUS, e a justificativa pela opção dessa modalidade pode ser encontrada no Edital acima mencionado, em trecho oportunamente transcrito abaixo:

A "GESTÃO DA PATOLOGIA" buscará, de maneira eficiente, complementar as ações já desenvolvidas pela rede de atenção à saúde do Município, assim como diminuir os tempos de espera dos cidadãos que se encontram nas filas de espera da Central de Regulação de vagas do Município. As unidades móveis integrarão pontualmente esta rede em foco na otimização da produção do cuidado. (Edital de Chamamento Público SES – 01/2017, página 02).

[...]

Para operacionalizar as modalidades na GESTÃO DA PATOLOGIA nas unidades móveis, busca-se algo além de um simples exame. O cuidado prestado ao cidadão deverá preceder de princípios como a humanização no atendimento agregado à efetividade de todos os profissionais envolvidos nas atividades fim deste objeto. Em resumo, buscam-se, nesta modalidade, além do exame propriamente dito, algumas ações como avaliações clínicas prévias da equipe médica e da equipe de enfermagem, bem como orientações e cuidados pós-procedimento, espaços para diálogos com o cidadão/ comunidade sobre ações de promoção e prevenção da saúde ou mesmo orientações para a boa utilização da rede de atenção à saúde do Município. (Edital de Chamamento Público SES – 01/2017, página 02).

Análise da Justificativa: não verificado nos prontuários analisados a consulta de profissional médico em exames realizados, tais como: mamografia e USG.

Acatamento da Justificativa: parcialmente

Recomendação: À Divisão de Administração de Contratos e Convênios - Tendo em vista a comprovada desvantagem dos valores dos pacotes de Gestão da Patologia à Contratante, atualmente pagos no Convênio PA nº 2017/005.477-9, recomenda-se que se realizem contratos/convênios por procedimento individualizado de acordo com executado e com a anuência dos setores técnicos capacitados.

Neste campo, se constata na recomendação claramente que o modelo adotado em contrato de forma inequívoca é desvantajosa ao poder público, salienta-se que este modelo de contrato é observado em todos os contratos estabelecido entre a ABE/CIES e outros municípios que opera, este fato leva a crer que o modelo atende aos interesses da ABE/CIES e não no poder público. Há indícios de que este modelo de contrato tenha sido sugerido pela ABE/CIES e acatado pelo poder público local, claramente vantajoso para ABE/CIES ao **potencializar o valor faturado em cada atendimento realizado com uma série de procedimentos que sequer há comprovação de fato foram realizados**. Há claro indício de fraude, uma vez que, tanto nas amostragens realizadas pela Visita Técnica n. 110 quanto nas amostragens de prontuários realizados pela auditoria contratada por esta Casa de Leis demonstraram inequívoca ausência de prova documental da realização de muitos dos procedimentos lançados no "pacote" inclusive com ausência de comprovação de atendimento de profissional médico em muitos prontuários, ainda que tenham faturado como se de fato tenha ocorrido.

Neste quesito tanto a ABE/CIES deve ser responsabilizada quanto os gestores públicos que aceitaram e propuseram este modelo contratual claramente desvantajoso ao poder público.



Em sua defesa a ABE/CIES destaca que tal modalidade de contratação estava prevista no Edital de Chamamento Público SES – nº. 01/2017, fato que reforça a tese de responsabilidade dos gestores por eventuais danos ao erário optar por esta modalidade.

17.5. Constatação nº. 05

Na defesa quanto à contestação de n. 05 em que a equipe de auditores internos da Prefeitura constatou que havia lançamento e cobrança indevida de medicamentos, uma vez que estes já deveria compor o custo do procedimento colonoscopia (I, II, III), a ABE/CIES argumenta que a Tabela SIGTAP não veda a cobrança do valor de sedação, entretanto, esta argumentação foi refutada pela equipe de auditores da Prefeitura uma vez que não fora localizado no prontuário registro da administração de medicamentos, motivo pelo qual não foi aceita a justificativa.

17.6. Constatação nº. 06

Quanto à defesa relacionada à constatação de n. 06 relacionada à cobrança de curativos de grau II sem registro em prontuário, os auditores da Prefeitura constataram que os procedimentos realizados não se classificam como curativos de grau II ao mesmo tempo em que não foram identificados nos prontuários registro da realização de tal procedimento, sem mesmo identificação da relação de material utilizado, diante disto a justificativa não fora acatada. Neste quesito é recomendado que a comissão responsável pela fiscalização do convênio realize levantamento e avaliação de todos os procedimentos faturados com o cód. SUS 04.01.01.001-5 – curativo grau II c/ ou sem debridamento, desde o início do convênio, para ressarcimento ao Fundo Municipal de Saúde. Não há registro de isto tendo ocorrido, podendo caracterizar omissão e negligência da atual gestora da pasta responsável pelo convênio.

17.7. Constatação nº. 07



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Em relação à defesa apresentada quanto à contestação de n. 07 em que não há registro em prontuários da realização de exame laboratorial de glicemia de jejum e colesterol total, ambos procedimentos compõe o “Pacote de Gestão da Patologia”. Além disso, fora realizado por fitas reagentes, sem valor na Tabela SUS. A argumentação de foram realizados não foi acatada pela equipe de Auditores da Prefeitura uma vez que os procedimentos supostamente realizados (uma vez que não consta registro) não estão conforme o contratado. Neste quesito houve a recomendação de que ocorresse o levantamento e avaliação de todos os procedimentos faturados com o cód. SUS: 02.02.01.047-3 glicemia de jejum e 02.02.01.029-5 – colesterol total, desde o início do convênio, para ressarcimento ao Fundo Municipal de Saúde, portanto, a justificativa apresentada pela ABE não foi aceita. E mais uma vez, não há registro de isto tendo ocorrido, podendo caracterizar omissão e negligência da atual gestora da pasta responsável pelo convênio.

17.8. Constatação nº. 08

Com relação à contestação n. 08 de que ocorreu 01 (uma) consulta de profissional de nível superior na atenção especial (exceto médico) em desacordo com a Gestão de Patologia que contempla 5 (cinco) consultas para cada consulta de urologia, otorrino, ortopedia e consulta vascular. Não fora localizada consulta de profissional de nível superior na atenção especial (exceto médico) em mamografia e ultrassonografia que compreende a Gestão da Patologia contempla apenas 1 (uma) consulta para esses exames. Foi constatado pelos auditores da Prefeitura que não consta nos prontuários registro de consultas de nível superior (exceto médico), portanto, não se trata de consulta e sim procedimento realizado por auxiliares da consulta (abertura de ficha. PMP orientação, auxílio de enfermagem, etc.), diante do fato a justificativa não foi acatada. Houve por fim a recomendação de que a Comissão de Avaliação do Convênio realizasse levantamento e avaliação de todos os procedimentos faturados com o cód. SUS 03.01.01004-8 – consulta de profissional de nível superior na atenção especial (exceto médico), desde o início do convênio, para fins de ressarcimento ao Fundo Municipal de Saúde. E mais uma vez, não



há registro de isto tenho ocorrido, podendo caracterizar omissão e negligência da atual gestora da pasta responsável pelo convênio.

17.9. Constatação nº. 09

Na defesa contra a contestação de n. 09, em que se observa que não são realizadas o número de Atividade Educativa/Orientação em grupo na Atenção Especializada e terapia Individual contratada, procedimento que consta no “Pacote de Gestão da Patologia” para as consultas médicas. A ABE/CIES argumenta que em acordo entre a Secretaria Municipal da Saúde e o CIES Global a realização do desconto de tais valores ocorreria na fatura imediatamente posterior à cobrança, o que fora descontado o total de R\$ 18.952,39, entretanto, a auditoria da Prefeitura constatou que o desconto mencionado refere-se a inconsistência do CNES, não incluindo o procedimento 01.01.01.002-6 atividade educativa/orientação em grupo na atenção especializada.

Portanto, a justificativa não foi aceita e motivou a recomendação de que a Comissão de Avaliação do Convênio realizasse levantamento e análise de todos os procedimentos faturados com cód. SUS: 01.01.01.002-8 – atividade educativa / orientação em grupo na atenção especializada, desde o início do convênio, para ressarcimento ao Fundo Municipal de Saúde. E mais uma vez, não há registro de isto tenho ocorrido, podendo caracterizar omissão e negligência da atual gestora da pasta responsável pelo convênio.

17.10. Constatação nº. 10

Quanto à constatação de n. 10 de que o atendimento de enfermagem para exames de colonoscopia não caracteriza consulta de profissional de nível superior uma vez que o atendimento é realizado em grupo e limita-se a orientar sobre o preparo para o exame. A ABE/CIES argumenta que o atendimento é realizado de forma individual por profissional de enfermagem e posteriormente é realizada orientação em grupo. A equipe de auditor da



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Prefeitura alega que houve o reconhecimento da ABE/CIES, na justificativa, de que não se trata consulta de nível superior (exceto médico), uma vez que se trata de procedimento de preparo de exame após consulta médica, portanto, a justificativa não foi acatada e culminou na recomendação de que ocorresse o levantamento e avaliação de todos os procedimentos faturados com o cód. SUS: 03.01.01004-8 – consulta de profissional de nível superior na atenção especial exceto médico), desde o início do convênio, para ressarcimento ao Fundo Municipal de Saúde. E mais uma vez, não há registro de isto tendo ocorrido, podendo caracterizar omissão e negligência da atual gestora da pasta responsável pelo convênio.

17.11. Constatação nº. 11

Quanto à defesa relacionada à constatação de n. 11 em foi observado pelos auditores da Prefeitura que na amostragem ambulatorial analisada foi identificada cobrança de procedimentos não comprovados em registro nos prontuários. A defesa da ABE quanto a esta constatação que indique pontualmente foram supostamente cobrados de forma irregular. Entretanto, foi constatada deficiência no registro de informações no SIS x faturamento SUS x fluxos de agendamento, não se faz necessário um apontamento pontual e sim um levantamento geral por parte da Comissão de Avaliação do Convênio quanto ao levantamento e avaliação de todos os procedimentos faturados, desde o início do convênio, para ressarcimento ao Fundo Municipal de Saúde, assim como rever o fluxo de faturamento (agendamento x SIS x BPA) para correção das distorções no faturamento. E mais uma vez, não há registro de que esta recomendação tenha sido executada, podendo caracterizar omissão e negligência da atual gestora da pasta responsável pelo convênio.

17.12. Constatação nº. 12

Quanto à defesa relacionada à constatação de n. 12 de que em pactuados em contrato e não ofertados pela conveniada no que tange a especialidade de cardiologia, exames de tenosinovectomia, ressecção de cisto sinovial exames e ecocardiograma. Neste



questo argumenta que fora apresentada à Prefeitura de Sorocaba adequação do plano de trabalho inicial, o qual fora aceito. Tal argumentação não foi aceita, esta justificativa não esclarece a ausência do serviço previsto em no Plano de Trabalho inicial, portanto, foi recomendado que aplicar penalidade prevista em convênio, em especial o previsto na clausula nona, letra D item 2 – “pela inexecução parcial, multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor correspondente a parceira dos serviços não executados ou executado em desacordo com a avença ou com as normas legais e infra legais aplicáveis à espécie”. Ao longo do processo sancionador não foi observado que esta sanção fora aplicada, no que tange ao percentual de 20% tão somente foi calculado o desconto do correspondente a 20% (vinte por cento) relacionado ao percentual de incentivo, distinto da recomendação dos auditores do previsto e contrato, por se tratar de multa contratual.

17.13. Constatação nº. 13

Quanto à contestação de n. 13 de que alguns exames estão aquém da meta pactuada, a argumentação da ABE fundamenta-se no período de vigência do convênio, contrapõe a constatação dos auditores que teriam se baseado em amostra no período de outubro à dezembro. Tal argumentação não foi aceita e recomendou-se que ampliasse a oferta de consulta e exames para atingir a meta estabelecida.

17.14. Constatação nº. 14

Nesta constatação foi apontado que foram realizados pagamentos de incentivo financeiros de 20% na produção efetivamente realizada. Porém, foi verificado pelos auditores que a entidade não se enquadra nos termos da Portaria MS n. 929 de 10 de maio de 2012, dentre outros são seguindo o mencionado no Art. 3º, parágrafo único: “*a proposta de adesão encaminhada após o prazo de 12 (doze) meses da publicação desta Portaria deverá ser instruída com cópia do contrato e do Plano Operacional Anual – POA*” e no §1º do Art. 5º: “o repasse dos recursos ao prestador deverá ser feito a partir da competência da publicação da portaria de adesão, com a garantia do repasse dos recursos com efeitos



retroativos, a contar do mês de competência do protocolo de solicitação de adesão”, citada na Cláusula 6.7 do Contrato, não fazendo jus a tal benefício (incentivo). A argumentação da ABE destaca que o desconto ocorreu com anuência da Prefeitura, portanto, o desconto efetuado em fevereiro de 2018 refere-se a inconsistências no CNES, neste quesito não houve esclarecimento de fora sanado, portanto, as justificativas da ABE não acatas. A ABE argumenta que sim faz jus ao incentivo, entretanto, o constatado pelos auditores da Prefeitura justifica que a ABE não observou e não justificou o disposto no §1º, do Art. 5º da P.T. MS n. 929 de 10/05/2012, não apresentou portaria de adesão que garantisse o repasse do Fundo Nacional de Saúde para o Fundo Municipal de Saúde, não justificando o repasse de 20% de incentivo financeiro, neste quesito não conclusão do processo sancionador observa-se a dedução destes 20% de incentivo, atendendo esta recomendação da auditoria da Prefeitura.

17.15. Constatação n.º 15

A constatação de n. 15 de que o descontado da ABE/CIES correspondente a R\$ 18.952.39 em fevereiro de 2018, referiu-se a inconsistências no CNES no período de setembro a dezembro de 2017. A argumentação da ABE destaca que o desconto ocorreu com anuência da Prefeitura, portanto, o desconto efetuado em fevereiro de 2018 refere-se a inconsistências no CNES, neste quesito não houve esclarecimento se fora sanado, portanto, as justificativas da ABE/CIES foram acatas parcialmente.

17.16. Conclusões da análise da defesa da ABE e recomendações da Auditora Geral da Saúde

Por fim, com relação à defesa da ABE/CIES quanto às 15 (quinze) constatações da Visita Técnica n. 110 da equipe de auditores da Prefeitura de Sorocaba, 11 (onze) não foram acatadas, 03 (três) foram acatadas parcialmente e apenas 01 (um) foi acatada.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Em conclusão (fls. 86, P.A. n.º 6.342-2/2018) a Auditora Geral da Saúde de Sorocaba afirma categoricamente que quanto à modalidade adotada de “Pacote de Gestão Patológica”, constatou-se que nem todos os itens são efetivamente executados. Conclui ainda que há comprovada ausência de registro dos serviços contratados e sugere a suspensão do pagamento de incentivo de 20% sobre a produção efetivamente realizada. Constata ainda que os serviços foram prestados em desconformidade, pois a entidade não possui Licença de Funcionamento da Vigilância Sanitária (VISA) para execução dos serviços contratados e destaca ser imprescindível essa licença, visto que realiza cirurgias e exames de mamografia que é altamente radiativa.

Sugere ainda em sua conclusão que ocorra a suspensão do atendimento até que a entidade obtenha Licença de Funcionamento emitido pela VISA e Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB).

Recomenda ainda que o pagamento de cada procedimento executado seja faturado por sistemas oficiais do Ministério da Saúde e não por “pacotes”.

17.17. Das ações de sanção

Diante do exposto até então, o processo sancionador seguiu com cálculo do montante pago referente aos 20% de incentivo e montante relativo às inconsistências em procedimentos no período de janeiro a março/2018 (R\$ 18.943,93). Em fls. 103 do P.A. n. 6.342-2/2018 consta resumo que reproduzimos:



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

 Prefeitura de
SOROCABA

Sorocaba, 05 de Julho de 2018.

À SES/GS

Secretaria da Saúde
Dra. Marina Elaine Pereira

Assunto: Valores devidos e a descontar da ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE EBENÉZER - CIES
PA S.477/2017

Em resposta à solicitação de levantamento de valores a serem descontados e pagos a Empresa CIES Global, temos a informar os seguintes valores, conforme planilha apresentada em folha nº 102:

Desconto de incentivo de 20%	- R\$ 356.999,11
Desconto de procedimentos	- R\$ 18.943,93
Total de descontos	- R\$ 375.943,04
Valor devido de Produção	- R\$ 583.930,60
Valor devido de FAEC	- R\$ 15.210,00
Valor devido de Março/18	- R\$ 1.336,50
Valor total devido	- R\$ 600.477,10
Valor devido com descontos	- R\$ 224.534,06


Valeria Alessandra Assaf de Arruda
Seção de Convênios

Quanto à Licença de funcionamento, foi constatado que a ABE/CIES deu início ao processo de obtenção, entretanto, não concluiu o atendimento dos requisitos solicitados e findou seus trabalhos sem ter obtido a referida Licença, mesmo diante de tal fato a Prefeitura manteve e foi conivente com o funcionamento irregular, até mesmo pagou pelos serviços prestados de forma irregular. Inclusive fora lavrado auto de infração N. 012556 (fls. 122 - P.A. n. 6.342-2/2018) pelo não atendimento aos preceitos legais de VISA.

Quanto ao AVCB sequer há menção de que tal documento tenha sido solicitado junto ao Corpo de Bombeiros.

Diante de tais constatações a Secretária de Saúde Dra. Marina Elaine Pereira profere decisão quanto ao processo sancionador (fls. 122/132 - P.A. nº. 6.342-2/2018), ao qual tecemos as seguintes considerações:



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Há no item “2” o reconhecimento de que o processo sancionador teve início por determinação do então secretário Dr. Ademir H. Watanabe, no qual determinou verificação do cumprimento das metas pactuadas e considerações quanto ao repasse de 20% de incentivo quanto à legalidade e conformidade com o contrato e análise de cobrança dos procedimentos secundários do “pacote de gestão patológica”. Entretanto, a secretaria não faz qualquer menção ou justificativa da não realização de uma auditoria determinada em caráter emergencial pelo Dr. Ademir quando então secretário na data de 01 de fevereiro de 2017, comprovada através do despacho em fls. 599 do P.A. n. 5.477/2017 reproduzido abaixo:

 Prefeitura de
SOROCABA

2ª VIA
FAVOR PROTOCOLAR

Secretaria da Saúde

Sorocaba, 1 de fevereiro de 2018

Ofício SESGS 1452018

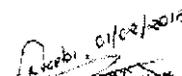
Ref.: Auditoria ao Prestador CIES

Encaminhamos em anexo documentação para conhecimento, avaliação e providências cabíveis desta Auditoria da Secretaria da Saúde em caráter emergencial.

Atenciosamente,


Ademir Watanabe
Secretário da Saúde

Prezada Senhora
Andréia Cristina C. P. Nunes
Auditora Geral da Saúde


Andréia Cristina C. P. Nunes
Auditora Geral da Saúde
Prefeitura de Sorocaba



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Ao indagar a Sra. Andréia Cristina C. P. Nunes – Auditoria Geral de Saúde - quanto a não realização de auditoria foi relatado aos membros desta CPI que não lhe fora provido meios, instrumentos e condições técnicas e operacionais para a realização.

No item “3” a secretaria tem como referência apenas a Visita Técnica n. 110 e seu respectivo relatório e tece considerações pontuais ao teor do relatório, em específico no que tange as recomendações, contudo restringe suas conclusões nos seguintes itens:

- Consultar setores técnicos em busca de orientação para elaboração de editais e contratos e convênios da SES;
- Aplicação de sanções à ABE previstas na Lei n. 8.666/93 e cláusulas contratuais;
- A realização de contratos/convênios por procedimentos individualizados, com anuência dos setores técnicos capacitados;
- Aplicação de descontos dos valores dos procedimentos cobrados e não realizados, referente à amostragem apurada pela Auditoria (Visita Técnica);
- Cessação do pagamento do incentivo de 20% sobre a produção realizada, até que a publicação da portaria SAS/MS de adesão da unidade hospitalar, determinando o repasse pelo Fundo Municipal de Saúde;
- Ressarcimento à Conveniente dos valores pagos indevidamente, título de incentivo (20%);
- Colocar à conveniada a aumento da oferta das consultas e exames para fins de manutenção da meta estabelecida;
- Estabelecer novo Edital de chamamento público, com as devidas adequações, no caso de necessidade de continuidade do serviço.

Observa-se que a secretaria atende parcialmente as recomendações do relatório conclusivo da Visita Técnica n. 110, em especial quanto as recomendações referentes às



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

constatações de n.: 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10 e 11 todas referente a procedimentos faturados e pagos, porém, sem registro e /ou comprovações de fato foram realizados. O relatório da Visita Técnica n. 110 recomenda categoricamente que a comissão responsável pela fiscalização do convênio realize levantamento e avaliação de todos os procedimentos faturados, contudo a secretaria determina o desconto apenas da amostragem feita pela Visita Técnica.

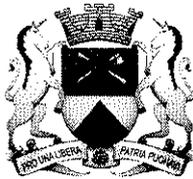
Em que pese seu despacho para que a comissão de acompanhamento procedesse a revisão, como sugerido pela Auditora Geral da Saúde, como se findou o contrato, seria necessário requerer todos os prontuários junto à ABE/CIES para conferência. Fato que não ocorreu até o momento, demonstrando uma postura NEGLIGENTE com os recursos públicos utilizados para pagar procedimentos que se mostraram por amostragem ser objeto de possível fraude, ao ignorar as recomendações do Auditor Geral da Saúde traz nítido descaso com recurso público.

Como Secretária da Saúde deveria determinar apuração de todos os prontuários e garantir condições operacionais para que ocorresse, desta forma, poderia apontar individualmente quais procedimentos foram pagos sem registro e materialidade comprovada de que foram de fato executados.

Em suas considerações a secretária ressalta ainda que o objeto principal de sua decisão é uma Visita Técnica com amostragem de 46 prontuários e não uma auditoria, contudo, reiteramos que a realização de uma auditoria fora determinada de 01 fevereiro de 2017, desde então, até a data de suas conclusões (22 de agosto de 2018) transcorreram 19 (dezenove) meses sem que qualquer auditoria interna da Prefeitura tenha ocorrido.

É conclusivo que a secretária acatou parcialmente as recomendações da Auditora Geral da Saúde sem expor as razões e motivos pelos quais não tenha atendido integralmente suas recomendações.

Nestes termos, houve notificação à ABE/CIES quanto ao teor conclusivo do processo sancionador e em 16 de abril de 2018, dentro do prazo, houve apresentação de contestações pontuais às constatações da Auditoria Geral da Saúde (fls. 77/87).



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

De forma conclusiva, a secretaria afirma que não fora comprovado ou apontado em relatório má-fé por parte da conveniada ou vontade consciente de qualquer preposto ou agente público, no sentido de provocar danos ou prejuízo ao erário.

Reconhece que a conveniada não fez prova quanto às constatações do relatório conclusivo da Auditora Geral da Saúde.

Por fim, conclui pelo ressarcimento de 20% (vinte por cento) pago em caráter de incentivo, totalizando R\$ 356.999,11, aplicação de multa de 0,5% (meio por cento) sobre o valor mensal estimado dos serviços avançados.

Ressarcimento de valores pagos de forma indevida correspondente a R\$ 18.952,39, ou seja, apenas da amostragem realizada em Visita Técnica no tocante a inconsistências do CNES, ou seja, não fora apreciado o montante total como recomendado pela Auditora Geral da Saúde.

Embora tenha apontado que deveria ser realizado o levantamento total de todos os procedimentos com inconsistência, até o momento e pelo que foi apurado por esta CPI neste quesito não fora feita nenhuma ação.

Tal decisão foi publicada em imprensa oficial em 23 de agosto de 2018, nas fls. 142 – 171. A ABE/CIES apresenta recurso contestando pontualmente as contestações que serviram como base para a sanção.

Tal recurso fora analisado e aguarda decisão do Sr. Prefeito, entretanto, como tramita na Câmara Municipal uma CPI para apurar o caso houve decisão do Sr. Prefeito em aguarda a decisão desta CPI antes de tomar decisão recursal.



18. DA AUDITORIA REALIZADA PELA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

Diante dos apontamentos da Auditora Geral da Saúde os membros da CPI decidiram por solicitar a contratação de uma empresa para realizar uma auditoria médica, contábil e administrativa no contrato de convênio firmado entre a Prefeitura e a ABE/CIES.

Dado início ao processo de licitação a empresa vencedora foi o Grupo Maciel que elaborou seu relatório conclusivo que é parte integrante deste relatório. Sobre seu trabalho tecemos algumas considerações que seguem neste tópico.

O trabalho dos auditores focou em detectar processos que foram executados em não conformidade com os objetivos. Em que pese o trabalho de auditoria tenha início ao término do contrato entre a ABE/CIES e a Prefeitura, fato que prejudicou a análise de determinados itens. Foi possível centrar esforços na análise de conformidades existentes no registro de prontuários e demais registros arquivados.

Destaca-se que foram solicitadas por diversas vezes o envio de cópia digital de todos os prontuários para análise detalhada de todos os procedimentos, entretanto, a ABE/CIES se negou e reiterou a negativa por mais de uma vez. Apenas franqueou o acesso aos prontuários que poderiam ter vista em sua sede, desde que ocorresse requisição com antecedência.

A alegação para negativa em disponibilizar acesso livre a todos os prontuários e/ou fornecimento de cópia tiveram como base questões relacionadas ao sigilo e ética médica. Este fato associado ao tempo certo para conclusão dos trabalhos impossibilitou análise de todos os prontuários.

Apesar das dificuldades de acesso aos documentos foi possível concluir os trabalhos com êxito.

Em sua conclusão destaca-se quanto ao quesito: cumprimento de normas da VISA, que a Secretaria Municipal de Saúde é o órgão responsável por aplicar e executar as



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

ações que fazem cumprir o regulamento, podendo inclusive estabelecer normas de caráter supletivo ou complementar a fim de adequá-lo. Portanto, o Secretário da Saúde é autoridade local para fazer cumprir a legislação pertinente.

Ficou comprovado que no transcorrer do convênio a ABE/CIES não dispunha de autorização de Alvará da Vigilância Sanitária para funcionamento, embora tenha demonstrado ter dado início ao processo, de fato não o obteve.

Mesmo com esta desconformidade grave, também apontada pela Auditora Geral da Saúde o contrato com a ABE/CIES foi mantido pela Prefeitura e renovado. Não pode ser admissível que a autoridade responsável por fazer cumprir as normas relacionadas à VISA seja omissa em relação suas próprias ações e de terceiros por conveniência.

Neste ponto há inequívoca infração à legislação sanitária federal e a responsabilidade deve ser imputada aos gestores que permitiram ação ilegal ocorrer. Não foram realizadas perícias médicas e técnicas nas instalações quanto à conformidade frente à legislação vigente e normas técnicas, por se tratar de local onde eram realizados procedimentos médicos, esta ausência é grave, pois apresenta potencial risco aos pacientes que ali foram atendidos.

A auditoria médica e técnica através de amostragem aleatória de 49 (quarenta e nove) prontuários avaliaram todos os procedimentos prestados pela ABE/CIES que perfaz um total de 458 (quatrocentos e cinquenta e oito), em busca de evidências de que os mesmos ocorreram. Neste quesito os auditores concluíram:

- Quanto aos exames de glicemia e colesterol não foram identificados registro laboratorial de execução dos exames, apenas registro de enfermagem.
- Foi identificado que há cobrança de 05 (cinco) procedimentos de enfermagem (1. aferição de sinais vitais, 2. glicose, 3. colesterol, 4. transcrição dos resultados obtidos e 5. acompanhamento do paciente em consulta). Sem qualquer evidência da realização do item Acompanhamento do paciente em consulta.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Houve constatação de falta de evidências de realização de procedimentos, apontamento que ratifica as conclusões da Auditora Geral da Saúde em Visita Técnica n. 110. Entre os procedimentos não evidenciados são:

- Retorno do paciente;
- Realização de consultas;
- Aferição de colesterol;
- Datas lançadas em divergência com registros;
- Realização de exames;
- Realização de procedimentos de enfermagem;
- Realização de Ultrassom com Doppler (05/01/2018).

Em relatório anexo há a identificação de todos os prontuários analisados, salientamos que esta constatação corrobora com as conclusões da Visita Técnica n. 110 realizadas pela Auditoria Geral da Saúde.

De forma conclusiva o auditor conclui pela fragilidade quanto à formalização dos procedimentos médicos, bem como na aderência e evidenciação dos registros nos prontuários, portanto, induz ao revisor que houve cobranças à Prefeitura das quais não se tem certeza de que de fato ocorreram.

O auditor não constatou nos prontuários autorização para realização dos procedimentos por parte da Prefeitura.

Quanto à duplicidade de faturamento de exames o auditor neste quesito identificou apenas um caso. O fato citado da realização de 08 (oito) mamografias não ficou comprovado na análise.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Os trabalhos da auditoria não puderam avançar mais na análise porque a ABE/CIES se negou a mostrar e identificar na base de dados os pacientes, alegando a questão do sigilo médico. Restringindo apenas a apresentação de alguns prontuários, desde que, a solicitação específica ocorresse de forma antecipada.

Quanto às constatações administrativa e contábil a auditoria conclui que todos os pré-requisitos e formalidades para a realização do chamamento e da contratação estão em consonância com a legislação, assim como a documentação para habilitação.

Foi constatado que no início a ABE/CIES passou por inúmeras dificuldades para dar início ao trabalho, contudo, a Prefeitura acatou suas justificativas.

No cômputo geral no segundo trimestre ficou comprovado que a ABE/CIES não atingiu a meta estabelecida.

A auditoria identificou equívoco no processo de contratação uma vez que a Prefeitura através do chamamento utilizou como referência a Tabela SUS e SUS-SIGTAP, entretanto, utilizam as métricas de cumprimento de meta para pagamento de 20% de incentivo. Ou seja, mesmo que a ABE/CIES não atingisse a meta, receberia 20% de incentivo por se tratar de uma associação sem fins lucrativos.

Dentre as não conformidades identificadas consta a ausência de documentação comprobatória da realização de procedimentos, portanto, identificou falha na gestão do contrato que possibilitou, com aval da Prefeitura, que a ABE/CIES executasse ações para atingir o valor do contrato sem comprovação documental de que teria de fato realizado.

Por fim, a auditoria enfatiza que reuniu elementos que subsidiam sua conclusão de que foram faturados e pagos por procedimentos que não possuíam evidências de que foram executados.

Comprova ainda que não houve cumprimento de metas pactuadas, contudo, quanto ao não cumprimento de metas não há dispositivo contratual punitivo ou sancionador o que inculca em responsabilidade do gestor responsável pela revisão e manifestação. No caso da Prefeitura de Sorocaba identificamos que há uma secretaria



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

específica para isso a SELC e o contrato passou por sua análise, encontramos registro no processo em que o então Secretário da Saúde Dr. Ademir solicita análise e consideração com relação a estes dispositivos no contrato, contudo, o Secretário Dr. Hudson Zuliani, com base em manifestação do Diretor de Área Dr. Mateus de Oliveira Ramos de forma célere manifestam favoráveis os termos existentes e não demonstra qualquer zelo com o serviço público ao negligenciar o dever de analisar o contrato em defesa dos interesses públicos, fato que deve ser apurado responsabilidade uma vez que sua negligência culminou em prejuízo aos cofres públicos.

A ausência de um contrato rigoroso impossibilitou que a Prefeitura fizesse que o cumprimento do serviço ocorresse de forma eficiente. Fato comprovado pela ausência de notificações, advertência e multas no decorrer da vigência do contrato.



19. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A CPI n. 03/2018 conclui que:

- a. A empresa CIES Global foi contratada de forma célere para atender a demanda reprimida de exames, procedimentos e consultas na área da saúde, contudo ao final de seu contrato não cumpriu com seus objetivos iniciais;
- b. Foram ignorados procedimentos técnicos básicos relacionados à análise técnica do Edital e contrato, por servidores da área da saúde, fato que gerou falhas contratuais e prejuízo na prestação de um serviço de qualidade;
- c. No processo de chamamento público a CIES Global foi a única interessada e firmou-se convênio em 15 de maio de 2017, com adoção de um modelo nunca antes adotado pelo município, denominado: “Pacote de Gestão de Patologia”;
- d. O modelo contratual denominado: “Pacote de Gestão de Patologia”, impunha aos pacientes a obrigação de realizarem procedimentos muitas vezes sem relação com o procedimento principal (pagamento por procedimentos “desnecessários”);
 - i. 5. Foram realizados dois apostilamentos: o primeiro alterou o valor do contrato de R\$ 8.632.933,24 (oito milhões seiscentos e trinta e dois mil novecentos e trinta e três reais e vinte e quatro centavos) para R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais) por ano e o outro, realizado após cinco meses da assinatura do contrato e alterou a data da vigência do contrato de 15 de maio 2017 para 01 de junho de 2017;
- e. Foram realizadas duas prorrogações: a primeira ocorreu em 01/12/2017 e a segunda 27/03/2018.
- f. Houve prorrogações de contrato, mesmo após os apontamentos feitos pela Auditora Geral da Saúde, decorrente de Vistoria Técnica onde foi constatado descumprimento de metas e contrato, cobrança de procedimentos em duplicidades e não realizados, falta de Alvará de Vigilância Sanitária e falta do Auto de Vistoria de Corpo de Bombeiro. Mesmo com os problemas identificados foi acatado pelo Sr. Prefeito José Crespo, o parecer jurídico do Dr.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Mateus de Oliveira Ramos, Diretor de área da SECID, cargo em Comissão, com chancela do Secretário de Licitação e Contratos Hudson M. Zuliani favorável à prorrogação;

- g. Há indícios que o Prefeito José Crespo publicou o Decreto nº. 23.511/2018, para beneficiar a 2ª prorrogação do contrato da Cies Global.
- h. Houve alteração no procedimento de realização de exames de colesterol total, era realizado o exame de glicemia capilar (fita de colesterol), porém o contrato previa exame laboratorial;
- i. O convênio firmado previa na cláusula sétima que a CIES Global, deveria apresentar mensalmente à Prefeitura as faturas dos serviços efetivamente prestados, obedecendo os procedimentos e os prazos estabelecidos, e, após a revisão dos documentos e posterior emissão do Documento Fiscal, a Prefeitura realizaria o pagamento. Não havia previsão de autorização previa para prestação de serviços e tão pouco comprovante documental da realização dos procedimentos;
- j. Houve subcontratação pela CIES Global não autorizada pela Prefeitura Municipal, conforme previsão em contrato;
- k. Foram pagos procedimentos pela Prefeitura sem comprovação de sua realização, conforme exposto no decorrer do Relatório da CPI e confirmado pelo Relatório da Auditoria da Câmara Municipal de Sorocaba;
- l. O volume de procedimentos realizados e o modelo contratual demandaria uma equipe técnica fiscalizadora com dedicação exclusiva fato que não ocorreu;
- m. Foi desrespeitado o princípio da eficiência no tocante as negligências e omissões apontadas no decorrer no Relatório, pelo Sr. Prefeito Municipal Sr. José Crespo, Secretário Zuliani e Dr. Mateus de Oliveira Ramos, bem como danos ao erário público.
- n. À empresa CIES, cabe a responsabilização dos danos causados ao erário público, sem prejuízo da aplicação das sanções previstas no contrato.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

- o. A CPI conclui que houve o típico crime de prevaricação, previsto no art. 319 do CP, que consiste em retardar, deixar de praticar ou praticar indevidamente ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa de lei, para satisfazer interesse ou sentimento pessoal.

No tocante à prática de subcontratação por parte da ABE/CIES, em que pese à alegação de que há previsão contratual chamamos a atenção para jurisprudência do TCU que reitera em suas decisões o entendimento de que a previsão de cessão no edital não autoriza a subcontratação, uma vez que aquela não é permitida nos contratos administrativos (Acórdão nº 424/2003 – TCU). Ou seja, a subcontratação praticada pela ABE/CIES não pode ser aceita, razão pela qual propomos a aplicação de multa.

Com relação à falha evidente e documentada no processo de fiscalização do contrato, este quesito não é uma mera opção discricionária da autoridade administrativa. Trata-se de um poder-dever. A lei impõe a obrigação de acompanhamento e fiscalização da execução do ajuste por uma pessoa especialmente designada pela Administração. E é natural que seja assim, pois essa atividade é da mais alta relevância.

Prestação de serviços não fiscalizados ou fiscalizados de modo deficiente como foi o caso representam um enorme espaço para prejuízo. O fiscal, portanto, tem uma importância ímpar para garantir, por exemplo, que o serviço seja realizado com qualidade e de acordo com a boa técnica. **É condenável que tais agentes, quando eles atuam de forma dolosa, atestando a realização de serviços não executados, hipótese em que são responsabilizados pelo prejuízo causado ao erário, solidariamente com a instituição contratada.**

De outro tanto, se o fiscal, ainda que sem intenção de causar dano ao erário, atua de forma negligente na fiscalização, ele também pode ser responsabilizado pelo prejuízo para o qual concorreu com sua conduta indevida. É o caso da substituição dos serviços, materiais e procedimentos definidos no contrato por outros de qualidade inferior, tal prática ficou evidente.

Neste quesito destacamos a Lei nº 8.666/1993 que dispõe:

Art. 67 (...)



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 1º O representante da Administração anotará em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados.

§ 2º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do representante deverão ser solicitadas a seus superiores em tempo hábil para a adoção das medidas convenientes.

Art. 71. O contratado é responsável pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato.

§ 1º A inadimplência do contratado com referência aos encargos trabalhistas, fiscais e comerciais não transfere à Administração Pública a responsabilidade por seu pagamento, nem poderá onerar o objeto do contrato ou restringir a regularização e o uso das obras e edificações, inclusive perante o registro de imóveis.

§ 2º A Administração Pública responde solidariamente com o contratado pelos encargos previdenciários resultantes da execução do contrato, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Art. 73. Executado o contrato, o seu objeto será recebido:

I - em se tratando de obras e serviços:

a) provisoriamente, pelo responsável por seu acompanhamento e fiscalização, mediante termo circunstanciado, assinado pelas partes em até 15 (quinze) dias da comunicação escrita do contratado;

Já o art. 63, § 2º, III, da Lei nº 4.320/1964 estabelece que:

Art. 63. (...)

§ 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:

(...)

III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

A falha no processo de fiscalização gerou dano ao erário público e demanda responsabilização principalmente pelo fato de terem atestado a realização de serviços que, em verdade, não foram comprovada a sua execução.

O atesto da realização de serviços é fase importante da ordenação de despesa, na qual é efetuada a liquidação da despesa, significando para a Administração que o serviço se encontra efetivamente realizado e em condições de ser pago. A auditoria contratada por esta CPI e a Visita Técnica n. 110 comprovam que nas amostragens havia procedimentos lançamentos e faturados que não possuem comprovação e registro de sua execução.

Se a Prefeitura não dispunha de servidores capacitados e em número suficiente para acompanhamento e fiscalização do contrato e a execução dos serviços, então não deveria ter aceitado o encargo de fiscalizar, podia inclusive ter contratado empresa para o fizesse. **Nesta toada, o Alcaide como responsável por assinar o contrato deve ser responsabilizado, pois apenas dele dependia da eficiência do processo de fiscalização.**

Destaca-se que o artigo 67, da Lei nº 8.666/93 dispõe que o contrato será fiscalizado por um representante da administração, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição. Portanto, a principal função de fiscalização é exercida pelo requerente e não por empresa contratada para auxiliar. Assim, mesmo que tivesse contratado empresa para tal não seria possível imputar a responsabilidade exclusivamente à instituição e à empresa contratada para supervisão e fiscalização do serviço.

A negligência no exercício da fiscalização de contrato atrai responsabilidade por danos e atrai para si a responsabilidade por danos que poderiam ter sido evitados, bem como às penas previstas nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.443/1992, neste caso o ordenador de despesas responde.

É preciso destacar que nos depoimentos em oitiva da Auditora Geral da Saúde e Dra Tacha médica da equipe responsável pelo acompanhamento do contrato que o Poder Público não disponibilizou meios adequados para realização de uma fiscalização eficaz.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Portanto, cabe a exclusão da responsabilidade do fiscal por não ter condições apropriadas para o desempenho do trabalho demonstrado nos autos que a responsável pela fiscalização do contrato tinha condições precárias para realizar seu trabalho, elide-se sua responsabilidade. Foi a essa uma das conclusões a que chegou esta CPI ao apreciar os documentos apresentados.

No caso, diversas contratações foram efetivadas em que se constataram diversas irregularidades graves, algumas delas imputadas à executora técnica do contrato. Os responsáveis por fiscalizar e acompanhar a execução do serviço alegam que não dispunham de condições adequadas para o desempenho de tal função, ao mesmo tempo em que sabia que eventual inexecução do contrato seria de responsabilidade. Ademais, dado volume de lançamentos diários de procedimentos não serem exequíveis as funções de fiscalizador a pela equipe designada para acompanhamento, ficou comprovada que cerca de um ano foram lançados e faturados mais de vinte mil procedimentos, tendo em conta ser perceptível a impossibilidade de uma equipe de cinco pessoas cumprir todas as funções que lhe foram atribuídas. Com o agravante de que estas pessoas não atuavam exclusivamente neste contrato, veja que no mesmo dia em que foram designados para acompanhar o convênio com a ABE/CIES também foram designados para acompanhar outro convênio com o Hospital Santa Lucinda:



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PORTARIA SES Nº 26, DE 11 DE OUTUBRO DE 2017.

(Dispõe sobre a alteração dos membros da Comissão de Acompanhamento do convênio - PA 5477/2017 - Associação Beneficente Ebenézer - e que serão responsáveis pelo processo de avaliação das metas dos compromissos assumidos pelo convênio firmado entre o Município de Sorocaba e a Associação Beneficente Ebenézer, para a realização de exames de apoio diagnóstico e terapêutico na modalidade de Gestão de Patologia em unidades móveis, para atendimento dos pacientes que se encontram em fila de espera da Central de Regulação do Município).

ADEMIR HIROMU WATANABE, Secretário da Saúde, nos termos da competência que lhe é delegada pelo inciso IV, do artigo 5º, do Decreto nº 22.664, de 02 de Março de 2017 para mediante portaria, criar comissões e designar seus membros.

RESOLVE:

Art. 1º Fica alterado os membros da Comissão para acompanhamento do convênio (PA 5477/2017 - Associação Beneficente Ebenézer), com o objetivo de realizar os exames de apoio diagnóstico e terapêutico na modalidade de Gestão de Patologia em unidades móveis, para atendimento dos pacientes que se encontram em fila de espera da Central de Regulação do Município, a ser composta por:

1. Tatchia Puertas Garcia Poles - (Secretaria da Saúde);
2. Vanessa Rodrigues da Cruz - (Secretaria da Saúde);
3. Ivanilda Silveira de Aquino - (Secretaria da Saúde);
4. Renato Quintela Piroto - (Associação Beneficente Ebenézer);
5. Fabiano Justino Ramos da Silva - (Associação Beneficente Ebenézer).

Obs.: Os relatórios da Comissão de Acompanhamento deverão ser realizados e entregues mensalmente, após a avaliação das produções executadas, conforme metas pactuadas com a Associação Beneficente Ebenézer.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, 11 de outubro de 2017, 363º da Fundação de Sorocaba.

ADEMIR HIROMU WATANABE

Secretário da Saúde

PORTARIA SES Nº 28, DE 11 DE OUTUBRO DE 2017.

(Dispõe sobre a nomeação dos membros da Comissão de Acompanhamento da Contratualização que serão responsáveis pelo processo de avaliação permanente dos compromissos assumidos pelo convênio firmado entre a Prefeitura de Sorocaba e a Fundação São Paulo, para promover a inserção articulada e integrada do Hospital Santa Lucinda na rede de serviços do Sistema Único de Saúde e dá outras providências).

ADEMIR HIROMU WATANABE, Secretário da Saúde, nos termos da competência que lhe é delegada pelo inciso IV, do artigo 5º, do Decreto nº 22.664, de 02 de Março de 2017 para, mediante portaria, criar comissões e designar seus membros,

RESOLVE:

Art. 1º Fica criada a Comissão de Acompanhamento da Contratualização dos serviços prestados pelo Hospital Santa Lucinda - PA 7180/2017, a ser composta por:

- 1- Tatchia Puertas Garcia Poles - Coordenador Técnico de Unid. De Urgência e Emergência Especialidades (Secretaria da Saúde);
- 2- Ivanilda Silveira de Aquino - Enfermeira (Secretaria da Saúde);
- 3- Paula Purchio Duarte Stuchus - Coordenador Técnico de Unid. De Urgência e Emergência em Especialidades (Secretaria da Saúde);
- 4- Flavia Figueiredo Camargo - Chefe de Seção da Área Hospitalar (Secretaria da Saúde);
- 5- Regina Menassanch - Gerente Administrativa (Hospital Santa Lucinda);
- 6- Elton Luis Faggioni Trani - Diretor Técnico (Hospital Santa Lucinda).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 11 de Outubro de 2017, 363º da Fundação de Sorocaba.

ADEMIR HIROMU WATANABE

Secretário da Saúde

Em vista da situação, é proposto a elisão da responsabilidade de Tatchia Puertas Garcia Poles, Vanessa Rodrigues da Cruz, Ivanilda Silveira de Aquino, Renato Quintela Piroto e Fabiano Justino Ramos da Silva, sem prejuízo da aplicação



de penalidades de outros responsáveis pela gestão do convênio em especial aos gestores responsáveis por prover meios e mecanismos adequados de fiscalização, no caso o Sr. Prefeito Municipal.

No que tange a responsabilidade da ABE/CIES é pacífico que a pessoa jurídica de direito privado contratada pelo Poder Público responde em casos de prejuízos causados ao erário fruto dessa relação jurídica. Contudo, a negativa da ABE/CIES em fornecer cópia de todos os prontuários médicos para apuração dos procedimentos que havia comprovação e registro de tenham de fato ocorrido, assim como consequente apuração e confronto do total de procedimentos faturados para constatação e cálculo do montante do prejuízo ao erário público.

Destaca-se que esta foi a recomendação da Auditora Geral da Saúde do Município e ratificada pela Auditoria contratada pela Câmara Municipal, contudo as comprovações realizadas na amostragem feita pela Visita Técnica n. 110 e na Auditoria contratada pela Câmara Municipal não deixa dúvida quanto as inconsistências e faturamento de procedimentos sem registro e prova material de que tenham ocorrido.

Neste quesito citamos a legislação sobre a matéria, a Lei nº 8.666/1993 estabelece que:

Art. 25. (...)

§ 2º Na hipótese deste artigo e em qualquer dos casos de dispensa, se comprovado superfaturamento, respondem solidariamente pelo dano causado à Fazenda Pública o fornecedor ou o prestador de serviços e o agente público responsável, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.

Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

(...)

IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 96. Fraudar, em prejuízo da Fazenda Pública, licitação instaurada para aquisição ou venda de bens ou mercadorias, ou contrato dela decorrente:

I - elevando arbitrariamente os preços;

...

V - tornando, por qualquer modo, injustamente, mais onerosa a proposta ou a execução do contrato.

Foi constatado ainda que o processo de chamamento, no que tange à elaboração de seu edital não passou por análise, consideração e consulta de equipe técnica da Secretaria da Saúde, caso ocorresse muitas falhas no contrato poderiam ser corrigidas. Neste quesito houve inobservância do art. 38 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que se extrai nos autos do processo administrativo das contratações públicas serão entranhados, oportunamente, entre outros atos administrativos e documentos, os pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade.

Quanto a esta previsão não significa dizer que tais pareceres se excluem, ou seja, a haver parecer jurídico, dispensável se torna o parecer técnico e vice-versa.

Os processos de contratação, precedida essa ou não de licitação, devem obedecer ao ordenamento normativo aplicável, todavia os temas que suscitam não concernem, tão só, à análise jurídica. Matérias de ordem técnica, que se relacionem com a natureza e as características do objeto e à sua execução, são comuns nos referidos processos, a exigir a opinião de profissionais especializados. Não foi observado este cuidado, constatou-se que o processo transcorreu de forma célere e por isso “*passou por cima*” de etapas cruciais que poderiam evitar os problemas identificados, tais como ausência de cláusula que obrigue o registro e comprovação da execução de procedimentos, autorização prévia do poder público para execução dos procedimentos, conferência prévia da efetiva prestação do serviço antes do faturamento e pagamento, previsão de cláusulas de sanções efetivas, entre outros cuidados que apenas profissionais da saúde poderiam opinar para garantir que o contrato fosse executado à bem do interesse público.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

O parecer técnico pode ser útil à autoridade competente na tomada de decisão relativa à autorização para a abertura do processo licitatório ou da contratação direta, sobretudo quando se destina a demonstrar que a contratação é devida ou que a contratação direta é viável do ponto de vista técnico, sem embargo de ser, ou não, viável sob a perspectiva jurídica.

Os pareceres técnicos tanto podem ser elaborados por servidores dos quadros da Administração, portadores de qualificação pertinente, ou por terceiros, isto é, estranhos aos quadros do serviço público. Por isto que a Lei nº 8.666/93 consente na contratação de profissional especializado e habilitado à produção de parecer técnico, caso inexistir tal profissional na estrutura de cargos do órgão ou entidade pública.

Vero é que o parecer técnico constitui importante fonte de informação para a tomada de decisão, sempre que essa carecer de elementos pontuais sobre determinado tema. Mas outros dados ou informações poderão influenciar a decisão administrativa.

Cabe ainda a necessidade de responsabilização da Secretária da Saúde Dra Marina Elaine Pereira por atestar em Parecer Conclusivo (fls. 885 - P.A. nº. 5.477/2017), de 17 de maio de 2018, que a ABE/CIES no ano de 2017 não houve qualquer irregularidade no convênio com a ABE/CIES. Mesmo depois de ter ciência da conclusão da Visita Técnica n. 110 com apontamento de indícios contundentes de irregularidades. Assim como responsabilização por até o momento não ter provido meios, estrutura e condições para que ocorresse a revisão de todos os procedimentos inconsistentes identificados na Visita Técnica n. 110 e consequente pedido de ressarcimento aos cofres públicos do montante pago por procedimentos sem registro comprovado de sua efetiva realização.

Após todas as análises e estudos, foi possível constar que o convênio apresentou diversas inconsistências com relação ao faturamento e pagamento de procedimentos sem registro documental de que tenham sido executados efetivamente. Entretanto, dificuldades em ter acesso ao total de prontuários não possibilitou que esta CPI apurasse o montante de procedimentos pagos sem registro comprobatório de sua efetiva execução, sugerimos aos nobres membros o encaminhamento do RELATÓRIO FINAL desta CPI ao MINISTÉRIO PÚBLICO, para apurar o montante pago indevidamente, bem como apurar as responsabilidades.



20. RECOMENDAÇÕES

E ainda, diante das constatações, estudos, análises e investigações realizadas por esta CPI foi possível identificar falhas no processo de realização do convênio com a ABE/CIES que podem ser sanados em eventual processo de chamamento futuro ou processo de licitação para contratação em modalidade similar, entre as quais destacamos:

- A publicação de Edital de Chamamento ocorra apenas após rigorosa consulta técnica de seu teor por parte de servidores da área relacionada;
- Previsão de equipe de acompanhamento e fiscalização do contrato ou convênio em número suficiente, com meios adequados e estrutura que possibilite uma efetiva fiscalização;
- Dispositivos contratuais que vinculem o faturamento e pagamento a real comprovação documental de que o serviço foi prestado;
- Não permitir o início de prestação de serviço em desconformidade com legislação, em especial no que tange a emissão prévia de Alvará de Vigilância Sanitária e Auto de Vistoria de Corpo de Bombeiros, inclusive com previsão contratual;
- Evitar contratação de “pacotes” de serviços de saúde sem análise criteriosa de sua fundamental importância, tal procedimento demonstrou-se ineficaz e dispendioso aos cofres públicos.

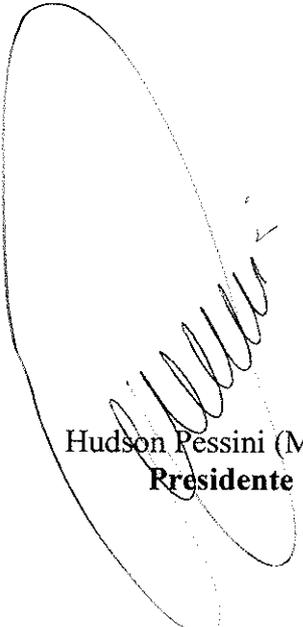


CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Esse é o relatório.

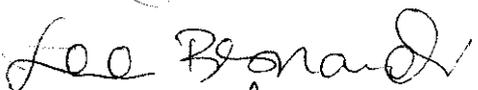
Sorocaba, 28 de fevereiro de 2019.



Hudson Pessini (MDB)
Presidente



Relator Francisco França (PT)
Relator



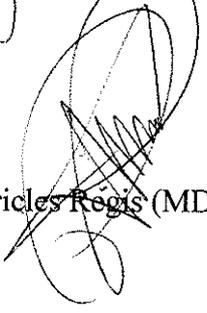
Lara Bernardi (PT)



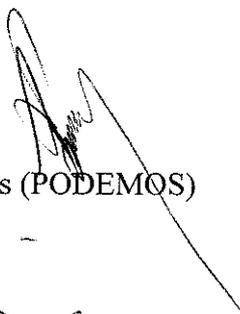
Fernanda Schlic Garcia (PSOL)



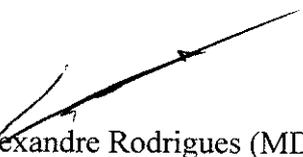
Renan Santos (PCdoB)



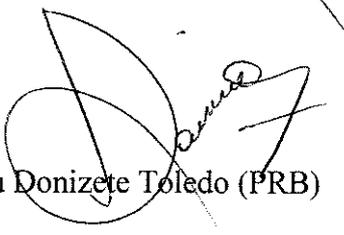
Péricles Régis (MDB)



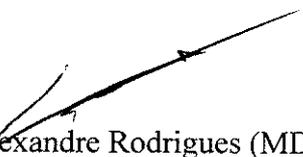
Fausto Peres (PODEMOS)



Vitor Alexandre Rodrigues (MDB)



Irineu Donizete Toledo (PRB)



Luis Santos Pereira Filho (PROS)